

Cartilha Eleitoral 2020

**ENCERRAMENTO
DE MANDATO**

APRESENTAÇÃO

Esta cartilha eleitoral e as principais orientações para o fechamento de contas do último ano de mandato dos gestores municipais é uma produção técnica da CDP – Consultoria em Direito Público em parceria com a Federação das Associações de Municípios do Estado - FAMURS.

O objetivo é produzir informações e orientações necessárias à observância dos preceitos legais e de gestão pública. O presente documento, embora singelo e resumido, certamente será de grande utilidade para quem dele lançar mão. As eleições 2020 apresentam a consolidação de previsões legais, com a ampliação do processo de fiscalização e maior rigidez quanto aos gastos públicos pontualmente em razão do período. Em decorrência, muitas indagações e dúvidas reclamam por esclarecimentos. Esta é a pretensão deste trabalho.

O gestor precisa adotar cautelas adicionais em relação a todos os atos administrativos que serão praticados pelos agentes políticos eletivos, como também por assessores, Secretários, Servidores e demais agentes públicos, sejam vinculados diretamente com o Município e os contratados pelo poder público.

De igual forma, o último ano de mandato dos gestores públicos merece especial atenção, em vista da Lei Complementar 101/00 e das conseqüentes repercussões civis e penais, em casos de descumprimento da norma. Assim, este material busca focar as situações de maior relevância no contexto das contas do período, no sentido de obter a aprovação da gestão fiscal, bem como das contas de todo o exercício. Com isso, o administrador evitará infração à lei de responsabilidade fiscal e possíveis enquadramentos na lei dos crimes fiscais.

CONSIDERAÇÕES INICIAIS

As eleições municipais são regidas pela Lei 9504/97 e pelas Resoluções do TSE, sendo realizadas no primeiro domingo de Outubro, dia 04/10/2020. Concorrem ao pleito de 2020 os candidatos a Prefeito, Vice-Prefeito e Vereador.

Os candidatos a Prefeito e Vice-Prefeito poderão pertencer ao mesmo partido ou a partidos coligados. Elegem-se quando conquistarem a maioria dos votos, com exceção dos votos em branco e nulos.

No caso dos Municípios com mais de 200.000 eleitores, o candidato deve obter maioria absoluta, do contrário será realizado um segundo turno com os dois mais votados no primeiro. A maioria dos votos não prevê a contagem dos brancos e nulos.

Os Vereadores concorrem igualmente no pleito, compondo a eleição proporcional. Os votos válidos serão aqueles destinados a candidatos pertencentes a uma legenda partidária, não sendo computados os votos brancos e nulos para definir-se o quociente eleitoral.

LEGISLAÇÃO – INTERPRETAÇÃO

CONVENÇÕES

As Convenções Municipais para a escolha de candidatos e coligações serão realizadas no período de **20 de julho a 05 de agosto**, segundo normas estatutárias de cada Partido. Para tanto, poderão ser utilizados gratuitamente prédios públicos, assumindo a responsabilidade por eventuais danos.

Os atuais Vereadores, no exercício pleno do mandato eletivo, possuem o direito à candidatura nata, ou seja, fica assegurado o registro da candidatura ao mesmo cargo. Podem ainda requerer novo número ao órgão de direção partidária, independentemente do sorteio realizado.

Os atuais Prefeitos e Vice-Prefeitos, mesmo que no exercício do mandato eletivo e com direito à reeleição, não são candidatos natos, **devendo ser homologados em Convenção Partidária**. As Convenções deverão sortear os números correspondentes a cada candidato.

COLIGAÇÕES

As coligações na disputa de 2020 permanecem apenas para a eleição majoritária do Executivo, não sendo permitida na proporcional para vereadores. Com a alteração, cada partido precisará apresentar uma lista completa com candidatos a vereador, sem coligar com outras legendas. A mudança foi instituída em na Emenda Constitucional 97, aprovada em 2017.

O sistema proporcional faz uso do chamado quociente eleitoral (QE) e do quociente partidário (QP). O QE é definido pela soma do número de votos válidos (= votos na legenda do partido e votos nominais nos candidatos, excluindo-se os brancos e os nulos), dividida pelo número de cadeiras em disputa. Apenas quem atinge o quociente eleitoral têm direito a alguma vaga.

A partir daí, analisa-se o quociente partidário, que é o resultado do número de votos válidos obtidos, pelo partido isolado, dividido pelo quociente eleitoral. O saldo da conta corresponde ao número de cadeiras a serem ocupadas.

Havendo sobra de vagas, divide-se o número de votos válidos do partido, conforme o caso, pelo número de lugares obtidos mais um. Quem alcançar o maior resultado assume a cadeira restante. Depois dessas etapas, verifica-se quais são os mais votados dentro de cada partido isolado.

Os requisitos legais referentes à filiação partidária, domicílio e quitação eleitoral, e à inexistência de crimes eleitorais serão aferidos com base nas informações constantes dos bancos de dados da Justiça Eleitoral, sendo dispensada a apresentação dos documentos comprobatórios pelos requerentes (Resolução TSE 23.373/2011, artigo 27, parágrafo 1º).

Na majoritária, a coligação terá denominação própria com as atribuições, prerrogativas e obrigações do partido político quanto ao processo eleitoral. A denominação da coligação não poderá coincidir, incluir ou fazer referência a nome ou número de candidato, nem conter pedido de voto para partido político. Deverá possuir um representante com a equivalência legal de Presidente de Partido e três delegados indicados.

O partido político coligado somente possui legitimidade para atuar de forma isolada no processo eleitoral quando questionar a validade da própria coligação, durante o período compreendido entre a data da convenção e o termo final do prazo para a impugnação do registro de candidatos.

Os limites de gastos de campanha serão definidos pelo Tribunal Superior Eleitoral com base nos parâmetros definidos em lei (Lei 9504/97, art. 18, “caput”).

REGISTRO DE CANDIDATOS

Condições – ser brasileiro (a), com plenos direitos políticos e alistamento eleitoral, possuir domicílio eleitoral na circunscrição (seis meses), filiação partidária (seis meses), idade mínima de 21 anos para Executivo e 18 para o Legislativo, sendo que para Vereador a idade mínima será aferida na data-limite para o pedido de registro (art. 11, §2º Lei 9504/97).

Prazos – Os partidos políticos e as coligações devem solicitar ao Juiz Eleitoral o registro de candidatos até 19 horas do dia 15 de agosto de 2020. O requerimento de registro deverá ser assinado pelo Presidente do Diretório Municipal, ou da respectiva comissão diretora provisória, ou por delegado autorizado. (Resolução 23.373, art. 22, §3º).

Na coligação, o requerimento deve ser subscrito pelos presidentes dos partidos coligados, por seus delegados, pela maioria dos membros dos respectivos órgãos executivos de direção ou por representantes da coligação designados.

DOCUMENTOS PARA REGISTRO

O pedido de registro deverá estar acompanhado dos seguintes documentos:

I – Cópia da ata da convenção, conferida pelo cartório eleitoral, de acordo com o art. 11, §1º, I, Lei 9504/97;

II – Autorização do candidato por escrito (art. 11, §1º, Lei 9504/97);

III – Prova de filiação partidária, mediante certidão do cartório eleitoral (art. 11, §1º, III - Res. TSE 19584/96);

IV – Declaração de bens, assinada pelo candidato (art. 11, §1, IV, Lei 9504/97);

V - Cópia do título eleitoral ou certidão do cartório eleitoral de que é eleitor no Município ou transferiu há mais de um ano (art. 11, §1, V, Lei 9504/97);

VI - Certidão de quitação eleitoral (art. 11, §1, VI, Lei 9504/97);

VII – Certidões criminais da Justiça Eleitoral, Federal e Estadual, com jurisdição no domicílio eleitoral do candidato (art. 11, §1, VII, Lei 9504/97);

VIII – Fotografia do candidato com dimensões 5x7, sem moldura, fundo branco, frontal, trajas adequados, sem adornos e sem identificação eleitoral;

IX – Propostas defendidas pelo candidato a Prefeito (art. 11, IX, Lei nº 9.504/97).

Na hipótese de o partido ou coligação não requerer o registro de seus candidatos, estes poderão fazê-lo perante a Justiça Eleitoral, observado o prazo máximo de quarenta e oito horas seguintes à publicação da lista dos candidatos pela Justiça Eleitoral.

O candidato à majoritária indicará seu nome completo e outro que deseja ver registrado. Na proporcional, o candidato indicará seu nome completo e mais três opções, mencionando a ordem de preferência.

CANCELAMENTO DE REGISTRO

O partido pode requerer, até a data da eleição, o cancelamento do registro de candidato que for expulso do respectivo partido. O cancelamento deverá ser dirigido ao Juiz Eleitoral.

SUBSTITUIÇÃO DE CANDIDATURAS

É facultado ao partido político ou coligação substituir candidato que venha a ser considerado **inelegível, renunciar ou falecer ou ainda que tenha registro indeferido ou cancelado**. A escolha será feita na forma do estatuto de cada partido a que pertença, devendo o registro ser requerido no prazo de 10 dias, contados do fato ou da notificação do partido da decisão judicial que deu origem à substituição.

Tanto nas eleições majoritárias como nas proporcionais, a substituição somente se efetivará se o novo pedido for apresentado até 20 (vinte) dias antes do pleito, exceto em caso de falecimento de candidato, quando a substituição poderá ser realizada após esse prazo.

Na majoritária, se o candidato for de coligação, a substituição deverá ser feita por decisão da maioria absoluta das executivas dos partidos coligados. O substituto pode ser filiado a qualquer um deles, desde que o partido ao qual pertencia o substituído renuncie ao direito de preferência.

Havendo vagas a preencher, a data limite é 04 de setembro de 2020 (30 dias antes do pleito).

NÚMERO DE VAGAS PARA REGISTRO

Cada partido poderá registrar candidatos para as Câmaras Municipais no total de até 150% (cento e cinquenta por cento) do número de lugares a preencher. Nos Municípios de até cem mil eleitores, o partido poderá registrar candidatos no total de até 200% (duzentos por cento) do número de vagas (art. 10 da Lei 9504/97). Do número de vagas resultante das regras previstas neste artigo, cada partido preencherá o mínimo de 30% (trinta por cento) e o máximo de 70% (setenta por cento) para candidaturas de cada sexo.

Tabela Exemplificativa

Nº DE CANDIDATOS PROPORCIONAL							
VA GAS	TOTAL		HOMENS		MULHERES		TO TAL
9	13.5	14	9.8	9*	4.2	5*	18
11	16.5	17	11.9	11*	5.1	6*	22
13	19.5	20	14		6		26
15	22.5	23	16.1	16	6.9	7	30
17	25.5	26	18.2	18	7.8	8	34
19	28.5	29	20.3	20	8.7	9	38
21	31.5	32	22.4	22	9.6	10	42
33	49.5	50	35		15		66

INELEGIBILIDADES E LEI DA FICHA LIMPA

As inelegibilidades são as previstas pela Lei Complementar 64/90.

São inelegíveis em decorrência de previsão constitucional os que não podem ser eleitores (inalistáveis) e os analfabetos. Também não podem concorrer os menores de 18 anos, os estrangeiros, os conscritos e os privados dos seus direitos políticos (suspensão dos direitos).

O Prefeito e o Vice-Prefeito podem concorrer novamente aos mesmos cargos. No caso específico do Prefeito, não há necessidade de afastamento do cargo de Chefe do Executivo, desde que concorra à reeleição. Na mudança de cargo, a renúncia deverá ocorrer seis meses antes do pleito.

O Prefeito ou quem o houver sucedido ou substituído no curso do mandato poderá também ser reeleito para um único período.

No caso específico do Vice-Prefeito, não há necessidade de renúncia ou afastamento do cargo para concorrer à reeleição, a Prefeito ou mesmo a Vereador. Deve ser observado, contudo, que concorrendo ao mesmo cargo, o Vice não poderá assumir o comando do Executivo em eventual afastamento do Prefeito. Fica vedado o exercício do Poder Executivo nos seis meses que antecedem a eleição.

As inelegibilidades por parentesco atingem todos os candidatos na circunscrição do pleito em que estiver vinculado o detentor de mandato eletivo. Trata-se de parentescos consanguíneos e

afins, bem como cônjuges pelo casamento civil ou pelo instituto da união estável, como demonstrado na tabela abaixo.

PARENTES CONSANGÜÍNEOS LINHA RETA	PARENTES CONSANGÜÍNEOS LINHA COLATERAL	PARENTES POR AFINIDADE
<p>JOÃO</p> <ul style="list-style-type: none"> BISAVÔ 3° AVÔ 2° PAI 1° FILHO 1° NETO 2° BISNETO 3° 	<p>JOÃO</p> <ul style="list-style-type: none"> TIO 3° IRMÃO 2° SOBRINHO 3° PRIMO 4° 	<ul style="list-style-type: none"> TIO DA MULHER 3° SOGRO/SOGRA 1° GENRO/NORA 1° SOBRINHO DA MULHER 3° PRIMO DA MULHER 4° CUNHADO 2° ENTEADO DA MULHER 1° NETO DA MULHER 2° BISNETO DA MULHER 3°

OUTRAS INELEGIBILIDADES

a) Militar deverá afastar-se de suas atividades se contar menos de dez anos de serviço; com período superior a 10 anos será agregado pela autoridade superior. Sendo eleito, passará para a inatividade.

b) os membros das Câmaras Municipais que tenham perdido os respectivos mandatos por infringência ao disposto no art. 55, I e II, da Constituição Federal; aos dispositivos equivalentes sobre perda de mandato nas Leis Orgânicas dos Municípios, bem como o Prefeito e o Vice.

c) os que tenham contra sua pessoa representação julgada procedente pela Justiça Eleitoral, em decisão transitada em julgado ou proferida **por órgão colegiado**, em processo de apuração de abuso do poder econômico ou político, para a eleição na qual concorrem ou tenham sido diplomados, bem como para as que se realizarem nos 8 (oito) anos seguintes (Lei Ficha Limpa);

d) os que forem condenados, em decisão transitada em julgado ou proferida por **órgão judicial colegiado**, desde a condenação até o transcurso do prazo de 8 (oito) anos após o cumprimento da pena, pelos crimes:

1. contra a economia popular, a fé pública, a administração pública e o patrimônio público;
2. contra o patrimônio privado, o sistema financeiro, o mercado de capitais e os previstos na lei que regula a falência;
3. contra o meio ambiente e a saúde pública;
4. eleitorais, para os quais a lei comine pena privativa de liberdade;
5. de abuso de autoridade, nos casos em que houver condenação à perda do cargo ou à inabilitação para o exercício de função pública;

6. de lavagem ou ocultação de bens, direitos e valores;
 7. de tráfico de entorpecentes e drogas afins, racismo, tortura, terrorismo e hediondos
 8. de redução à condição análoga à de escravo;
 9. contra a vida e a dignidade sexual; e
 10. praticados por organização criminosa, quadrilha ou bando;
- e) os que forem declarados indignos do oficialato, ou com ele incompatíveis, pelo prazo de 8 (oito) anos;
- f) os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por **irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa**, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, **para as eleições que se realizarem nos 8 (oito) anos seguintes, contados a partir da data da decisão**, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição (Lei Ficha Limpa);
- g) os detentores de cargo na administração pública direta, indireta ou fundacional, que beneficiarem a si ou a terceiros, pelo abuso do poder econômico ou político, que forem condenados em **decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado**, para a eleição na qual concorrem ou tenham sido diplomados, bem como para as que se realizarem nos 8 (oito) anos seguintes;
- h) os que, em estabelecimentos de crédito, financiamento ou seguro, que tenham sido ou estejam sendo objeto de processo de liquidação judicial ou extrajudicial, hajam exercido, nos 12 (doze) meses anteriores à respectiva decretação, cargo ou função de direção, administração ou representação, enquanto não forem exonerados de qualquer responsabilidade;
- i) os que forem condenados, em **decisão transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado da Justiça Eleitoral**, por corrupção eleitoral, por captação ilícita de sufrágio, por doação, captação ou gastos ilícitos de recursos de campanha ou por conduta vedada aos agentes públicos em campanhas eleitorais que impliquem cassação do registro ou do diploma, pelo prazo de 8 (oito) anos a contar da eleição;
- j) o Presidente da República, o Governador de Estado e do Distrito Federal, o Prefeito, os membros do Congresso Nacional, das Assembleias Legislativas, da Câmara Legislativa, das Câmaras Municipais, que renunciarem a seus mandatos desde o oferecimento de representação ou petição capaz de autorizar a abertura de processo por infringência a dispositivo da Constituição Federal, da Constituição Estadual, da Lei Orgânica do Distrito Federal ou da Lei Orgânica do Município, para as eleições que se realizarem durante o período remanescente do mandato para o qual foram eleitos e nos 8 (oito) anos subsequentes ao término da legislatura;
- l) os que forem condenados à **suspensão dos direitos políticos**, em decisão transitada em julgado ou proferida por **órgão judicial colegiado**, por **ato doloso de improbidade administrativa que importe lesão ao patrimônio público e enriquecimento ilícito**, desde a condenação ou o trânsito em julgado até o transcurso do prazo de 8 (oito) anos após o cumprimento da pena;

m) os que forem excluídos do exercício da profissão, por decisão sancionatória do órgão profissional competente, em decorrência de **infração ético-profissional**, pelo prazo de 8 (oito) anos, salvo se o ato houver sido anulado ou suspenso pelo Poder Judiciário;

n) os que forem condenados, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, em razão de terem desfeito ou simulado desfazer vínculo conjugal ou de união estável para evitar caracterização de inelegibilidade, pelo prazo de 8 (oito) anos após a decisão que reconhecer a fraude;

o) os que forem **demitidos do serviço público** em decorrência de processo administrativo ou judicial, pelo prazo de 8 (oito) anos, contado da decisão, salvo se o ato houver sido suspenso ou anulado pelo Poder Judiciário;

p) a pessoa física e os dirigentes de pessoas jurídicas responsáveis por doações eleitorais tidas por ilegais por decisão transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado da Justiça Eleitoral, pelo prazo de 8 (oito) anos após a decisão, observando-se o procedimento previsto no art. 22;

q) os magistrados e os membros do Ministério Público que forem aposentados compulsoriamente por decisão sancionatória, que tenham perdido o cargo por sentença ou que tenham pedido exoneração ou aposentadoria voluntária na pendência de processo administrativo disciplinar, pelo prazo de 8 (oito) anos;

DESINCOMPATIBILIZAÇÃO

As desincompatibilizações são diferenciadas levando-se em conta a disputa para o Poder Executivo ou Legislativo. Em regra, para a Câmara de Vereadores o prazo tem sido o da LC 64/90, ou seja, seis meses anteriores ao pleito. Os cargos de Prefeito e Vice-Prefeito mesclam os períodos de **seis e de quatro meses para renúncia ou afastamento**, conforme o caso.

CARGOS DO PODER EXECUTIVO – PREFEITO E VICE-PREFEITO

Os seis meses de afastamento por renúncia ocorrem somente nos casos em que o Prefeito deseja concorrer a Vice-Prefeito ou Vereador. O Vice-Prefeito não necessita afastar-se, nem mesmo se vier a concorrer a cargo diverso do que ocupa, sendo-lhe vedado, porém, nesse último caso, o exercício do Poder Executivo nos seis meses que antecedem a eleição.

Para concorrer ao cargo de Prefeito ou Vice-Prefeito, devem se desincompatibilizar, nos **quatro meses** que antecedem a eleição, os seguintes ocupantes de funções e cargos públicos:

a) os Magistrados, os Presidentes, Diretores e Superintendentes de autarquias, empresas públicas, **sociedades de economia mista e fundações públicas** e as mantidas pelo poder público;

b) os Secretários de Estado, os membros do Tribunal de Contas do Estado, **os ocupantes de cargos vinculados ao lançamento, arrecadação ou fiscalização de impostos, taxas e contribuições de caráter obrigatório, inclusive parafiscais**, ou para aplicar multas relacionadas com essas atividades;

c) os detentores de **cargo ou função de direção, administração ou representação nas empresas** de que tratam os arts. 3º e 5º da Lei nº 4.137, de 10 de setembro de 1962, quando, pelo âmbito e natureza de suas atividades, possam tais empresas influir na economia nacional;

d) os que tenham **ocupado cargo ou função de direção, administração ou representação em entidades representativas de classe**, mantidas, total ou parcialmente, por contribuições impostas pelo poder Público ou com recursos arrecadados e repassados pela Previdência Social;

e) os ocupantes de **cargo ou função de direção, administração ou representação** em pessoa jurídica ou em **empresa que mantenha contrato de execução de obras, de prestação de serviços ou de fornecimento de bens com órgão do Poder Público** ou sob seu controle, salvo no caso de contrato que obedeça a cláusulas uniformes;

f) os servidores públicos, estatutários ou não, dos órgãos ou entidades da Administração direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios, inclusive das fundações mantidas pelo Poder Público, garantido o direito à percepção dos seus vencimentos integrais;

g) os membros do Ministério Público e Defensoria Pública em exercício na Comarca, sem prejuízo dos vencimentos integrais;

h) as autoridades policiais, civis ou militares, com exercício no Município.

INELEGIBILIDADES E CALENDÁRIO ELEITORAL

- CF/88, art. 14, §§ 5º, 6º e 7º
- Lei Complementar nº 64/90, art. 1º, I a VII, e §§ 1º 2º e 3º

As inelegibilidades para o pleito eleitoral de 2020 estão dispostas na tabela abaixo.

Candidato ocupante de cargo eletivo	Cargo eletivo disputado	Prazo de desincompatibilização
Prefeito Municipal	Reeleição	Não há desincompatibilização
	Vice-Prefeito Vereador	06 (seis) meses antes do pleito
Vice-Prefeito	Reeleição	<p style="text-align: center;">Não há desincompatibilização</p> <p style="text-align: center;"><i>Substituindo o prefeito, mesmo nos 06 meses anteriores ao pleito, é elegível. Contudo, por cautela, recomenda-se não assumir no período</i></p>

	Prefeito Vereador	Não há desincompatibilização <i>Substituindo o prefeito nos 06 meses anteriores ao pleito, é inelegível.</i>
Presidente de Câmara Municipal	Prefeito Vice-Prefeito	Não há desincompatibilização <i>Substituindo o prefeito nos 06 meses anteriores ao pleito, é inelegível.</i>
Presidente de Câmara Municipal	Reeleição	Não há desincompatibilização <i>Substituindo o prefeito nos 06 meses anteriores ao pleito, é inelegível.</i>
Deputado Federal e Deputado Estadual	Prefeito Vice-Prefeito Vereador	Não há desincompatibilização
Vereador	Prefeito Vice-Prefeito Vereador	Não há desincompatibilização
Presidente Associação Municípios	Prefeito - Reeleição	04 (quatro) meses antes do pleito

Candidato não ocupante de cargo eletivo	Prazo de desincompatibilização/exoneração
Secretário Municipal	Prefeito e Vice-Prefeito – 04 meses antes do pleito Vereador – 06 meses antes do pleito CCs/FGs – exoneração cargo/função e desincompatibilização <i>Sendo candidato em município diverso, não é preciso desincompatibilizar-se.</i>
Diretor e Vice-Diretor de escola pública	Prefeito, Vice-prefeito e Vereador – 03 meses antes do pleito (Res. 19.567/96, Ac. 13.076/96 e 13.597/97 – TSE)
Coordenador regional de educação	Prefeito e Vice-prefeito – 04 meses antes do pleito. Vereador – 06 meses antes do pleito (LC 64/90, art. 1º, II, a, 16 c/c art. 1º, IV, a; Ac. 12.761/92 –TSE)
Assessor do Executivo (CC)	Prefeito, Vice-Prefeito e Vereador – 03 meses antes do pleito <u>exoneração</u>
Conselheiro Tutelar	Prefeito, Vice-prefeito e Vereador – 03 meses antes do pleito
Membro do COREDES	Prefeito, Vice-prefeito e Vereador – 03 meses antes do pleito <i>Licença</i>

Presidente Associação de Municípios	Prefeito, Vice-Prefeito e Vereador – 04 meses antes do pleito - renúncia
Autoridade policial, civil e militar (Polícias e Corpo de Bombeiros)	Prefeito e Vice-prefeito – 04 meses antes do pleito Vereador – 06 meses antes do pleito
Chefe de Agência Postal da EBCT	Prefeito, Vice-Prefeito e Vereador – 03 meses antes do pleito
Coordenador Regional de INAMPS (INSS)	Prefeito e Vice-Prefeito – 04 meses antes do pleito Vereador – 06 meses antes do pleito
Defensor Público	Prefeito e Vice-prefeito – 04 meses antes do pleito Vereador – 06 meses antes do pleito
Diretor de Banco Estadual	Prefeito e Vice-Prefeito – 04 meses antes do pleito Vereador – 06 meses antes do pleito
Diretor de Hospital ou Santa Casa do SUS	Não há desincompatibilização, desde que o contrato seja de cláusulas uniformes.
Dirigente de Conselho Comunitário s/ interesse direto na arrecadação de tributos	Não há desincompatibilização
Dirigente de entidade de assistência a município, que receba contribuição não obrigatória do erário	Prefeito e Vice-Prefeito – 04 meses antes do pleito Vereador – 06 meses antes do pleito (Res. 20.589/00 – TSE)
Dirigente de entidade de classe mantida, total ou parcialmente, por contribuições impostas poder público (CREA, OAB)	Prefeito, Vice-Prefeito e Vereador – 04 meses antes do pleito (Res. 18.019/92, 19.558/96, Ac. 14.316/96 e 13.763/97 – TSE)
Dirigente de fundação de partido político	Não há desincompatibilização, desde que a fundação seja mantida exclusivamente com verbas do fundo partidário e não receba subvenção pública.
Dirigente de fundação privada	Não há desincompatibilização, desde que a entidade não receba subvenção pública imprescindível à sua existência ou necessária à continuidade de um certo serviço prestado ao público.
Empregado de empresa pública e sociedade de economia mista	Prefeito, Vice-prefeito e Vereador – 03 meses antes do pleito

Membro de conselho com função consultiva	Não há desincompatibilização
Membro de conselho de administração de empresa concessionária de serviço público	Prefeito e Vice-prefeito – 04 meses antes do pleito Vereador – 06 meses antes do pleito
Membro de órgão de assistência judiciária	Prefeito e Vice-Prefeito – 04 meses antes do pleito Vereador – 06 meses antes do pleito
Militar	Prefeito, Vice-prefeito e Vereador: Agregação , se tem mais de 10 anos de serviço. Afastamento , se tem menos de 10 anos de serviço, no registro da candidatura (CF/88, art. 14, §8º).
Presidente de partido político	Não há desincompatibilização
Presidente, Superintendente, Diretor de autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista, fundações públicas e as mantidas pelo poder público.	Prefeito e Vice-prefeito – 04 meses antes do pleito Vereador – 06 meses antes do pleito
Profissional de mídia (atores, jogadores de futebol etc.)	Não há desincompatibilização
Proprietário de emissora radiofônica	Não há desincompatibilização
Servidor do Fisco	Prefeito, Vice-prefeito – 04 meses antes do pleito Vereador – 06 meses antes do pleito • <i>Os servidores do fisco não fazem jus ao afastamento remunerado do 6º ao 3º mês. Ingressar com MS para concessão judicial</i>
Assessores Municipais	Prefeito, Vice-prefeito e Vereador – 03 meses antes do pleito, (exoneração)
Servidor público efetivo	Prefeito, Vice-prefeito e Vereador – 03 meses antes do pleito

Situação do cônjuge

Cônjuge de Chefe do Executivo e de quem o substitua dentro dos 6 meses anteriores ao pleito	Disputa mesmo cargo do titular	<i>Inelegível</i> , mesmo havendo renúncia do titular.
	Cargo diverso do titular	<i>Elegível</i> , desde que haja renúncia do titular nos seis meses anteriores ao pleito.
<ul style="list-style-type: none"> • <i>O falecimento do titular até 6 meses antes do pleito torna o cônjuge elegível para qualquer cargo.</i> • <i>À concubina aplica-se a Súmula 6 do TSE.</i> • <i>A separação judicial, transitada em julgado até 6 meses antes do pleito, torna o ex-cônjuge elegível para qualquer cargo.</i> 		

Parentes de Chefe do Executivo, consangüíneos ou afins, até o 2º grau ou por adoção	Mesmo cargo do titular	Cargo diverso do titular
Irmão, filho, pai, mãe, sogro (1º grau por afinidade), genro e nora (1º grau por afinidade), avós do cônjuge (2º grau por afinidade), cunhado (2º grau por afinidade).	Inelegível, mesmo com a renúncia ou falecimento do titular, em qualquer tempo.	Elegível, desde que haja desincompatibilização nos seis meses anteriores ao pleito.

<ul style="list-style-type: none"> • <i>As inelegibilidades acima elencadas - cônjuge e parentes de Chefe do Executivo - não se aplicam àqueles já detentores de mandato eletivo e candidatos à reeleição (CF/88, art. 14, § 7º; LC 64/90, art. 1º, § 3º).</i> • <i>A partir do 3º grau não existe inelegibilidade decorrente de parentesco.</i> • <i>Os parentes de concubina de Chefe do Executivo não são inelegíveis (RE 157.868-8/92 – STF).</i>
<ul style="list-style-type: none"> • <i>A EC 16/97, que deu nova redação ao § 5º, art. 14, da CF/88, em nada alterou a sistemática de inelegibilidade do cônjuge e dos parentes, consangüíneos ou afins, até o 2º grau ou por adoção, do titular do Executivo (Res. 19.973/97 e 20.084/97 – TSE).</i>

Das Condutas Vedadas aos Agentes Públicos em Campanhas Eleitorais

O período eleitoral, durante todo o exercício de 2020, deve receber por parte dos administradores públicos, assessores e servidores municipais, uma atenção redobrada em vista da legislação aplicável na execução orçamentária e no gerenciamento dos recursos públicos. As cautelas não decorrem apenas do uso de verbas, mas de igual forma do patrimônio da municipalidade, da marca institucional da Prefeitura e do cargo de gestor local.

A Lei Federal 9504/97, especialmente em seu art. 73, estabelece determinadas regras para ser observadas obrigatoriamente por agentes públicos, no sentido de evitar possível utilização da máquina administrativa para favorecer ou prejudicar candidaturas. Este é o sentido claro da legislação, com a introdução e o reforço do § 10 do dispositivo, em vigor desde 10 de maio de 2006, resultado da Lei 11.300/06.

Ou seja, o legislador, de forma expressa e inequívoca, tornou mais rígida a geração da despesa pública, quanto à concessão de benefícios concedidos com recursos públicos, com exceção de programas em andamento autorizados por lei municipal, mas que já esteja em execução pelo menos desde o exercício anterior. As condutas vedadas, seguindo os parágrafos e incisos do art. 73, da Lei 9504/97, são as seguintes:

Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

I - ceder ou usar, em benefício de candidato, partido político ou coligação, bens móveis ou imóveis pertencentes à administração direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, ressalvada a realização de convenção partidária;

O uso ou cessão de bens móveis e imóveis, como veículos e espaço público para eventos, está expressamente vedado pela norma. A única exceção configura-se na eventual cedência de salas, ginásios, auditórios e assemelhados aos partidos políticos, para a realização das convenções partidárias. Nos demais casos, como por exemplo, a realização de comícios, palestras políticas de cunho eleitoral, coordenadas por agremiação partidária, estão proibidas.

Também se pode considerar como exceção, o uso do veículo de representação do Município por parte do pessoal vinculado à segurança do Prefeito Municipal nos casos em que é candidato à reeleição e nos deslocamentos para atividades de natureza política partidária mesmo não concorrendo a cargo eletivo. Isso porque o referido veículo é um instrumento de trabalho dos auxiliares do gestor, que exercerão suas funções independentemente de ser ou não candidato. **É ilegal o uso de veículo a disposição do gestor para que o mesmo empreenda, durante o horário regular de expediente, ou mesmo fora dele, atividade política para si ou para candidatura de seu interesse.**

Outra situação que deve ser destacada é a utilização do telefone celular do Prefeito, onde ocorre a impossibilidade de divisão entre as ligações que são realizadas ou recebidas levando em conta atividade do mandato eletivo, daquelas em que figura como candidato à reeleição.

Ora, se a legislação permite a campanha para a recondução do gestor, estando o Prefeito no pleno exercício do seu mandato, não há que se falar em mau uso de bens e equipamentos

especificamente vinculados à rotina do administrador, como é o caso do telefone, desde que não ocorram claros abusos.

II - usar materiais ou serviços, custeados pelos Governos ou Casas Legislativas, que excedam as prerrogativas consignadas nos regimentos e normas dos órgãos que integram;

Em geral, nos períodos próximos das eleições, intensificam-se naturalmente os contatos dos gestores, candidatos ou não, com a população, seja por meio da prestação de serviços, bem como pela própria procura da comunidade por soluções pontais em vista das eleições. Significa dizer que o eleitor deseja obter uma vantagem do candidato, tanto em dinheiro, como em benefícios.

É comum, neste sentido, os candidatos utilizarem a estrutura do Poder que fazem parte para prestar contas das suas atividades ao longo do quadriênio em que exerceram o mandato, ou mesmo, fazerem-se notar com maior intensidade, à medida que o pleito se aproxima. Entretanto, cada órgão ou Poder possui um regramento específico de utilização de tais recursos ou prestação de serviços, fixado em cotas ou limites que devem ser rigorosamente observados, sob pena de infração à lei, em caso de excesso nos gastos referidos.

A propaganda oficial da administração pública não pode se afastar do seu caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela **não podendo constar nomes, símbolos ou imagens** que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos, nem de candidatos. O agente público ou candidato pode responder pela conduta vedada mesmo se praticada em período anterior aos três meses que antecedem as eleições, sendo irrelevante o eventual ressarcimento das despesas.

III - ceder servidor público ou empregado da administração direta ou indireta federal, estadual ou municipal do Poder Executivo, ou usar de seus serviços, para comitês de campanha eleitoral de candidato, partido político ou coligação, durante o horário de expediente normal, salvo se o servidor ou empregado estiver licenciado;

A previsão impeditiva deste inciso deixa clara a impossibilidade de utilização de pessoal vinculado ou contratado pela administração pública para desempenhar qualquer tarefa de campanha de candidaturas, mesmo aos gestores que concorrem à reeleição. Não pode haver cedência formal, empréstimo ou designação de assessores ou servidores para comitês, partidos ou coligação, mesmo que informalmente.

A vedação se refere ao horário regular de expediente e abrange, inevitavelmente, inclusive, os ocupantes de cargos em comissão, pois a denominação “servidor público” é extensiva igualmente aos cargos de confiança da administração. Mesmo que os chamados CCs não estejam obrigados legalmente a registrar seu ponto, já que desempenham suas atividades laborais de forma permanente à disposição do Município, é preciso grande cautela no trato com o expediente de tais servidores, tendo em vista a peculiaridade do ano eleitoral.

Quando o texto faz referência, além da vedação da cedência, mas também à utilização dos seus serviços, vale dizer que os trabalhos de campanha eleitoral somente podem ser executados nos horários diversos daqueles de funcionamento do Poder Público, com exceção dos casos em que o servidor, na forma legal ou estatutária, estiver licenciado de suas funções ou cargo exercido.

No caso do cargo em comissão inexistente licença, mas sim exoneração. Nas demais situações, como servidor ocupante de função gratificada, esta deve ser suspensa no período que durar o afastamento requerido. Para o servidor, a licença somente poderá ser concedida se houver previsão legal no ordenamento jurídico do Município, como direito às férias e a tratamento de interesse particular, desde que autorizados pelo gestor responsável.

Com exceção de tais situações claramente previstas em lei, inexistente possibilidade também de concessão de licença para o servidor participar de campanhas eleitorais, pois deve prevalecer sempre o interesse público sobre o particular. Assim:

Cargo em comissão	– exoneração;
Servidor c/ FG	- licença legal e suspensão do pagamento da FG;
Servidor s/ FG	- licença somente nos casos previstos em lei.

IV - fazer ou permitir uso promocional em favor de candidato, partido político ou coligação, de distribuição gratuita de bens e serviços de caráter social custeados ou subvencionados pelo Poder Público;

A legislação eleitoral não proíbe a prestação de serviço social custeado ou subvencionado pelo poder público nos três meses que antecedem a eleição, mas sim o seu uso para fins promocionais de candidato, partido ou coligação. O presente dispositivo obteve um grande reforço do § 10, do artigo, que deixou mais clara e especificada **a proibição do uso promocional de bens ou serviços públicos** eventualmente em favor de um candidato. A expressão ‘em favor de candidato’, contida no texto acima, deve ser interpretada não somente no seu sentido literal, já que ninguém assinaria um recibo de prestação de serviço público para beneficiar determinada candidatura.

Contudo, o uso promocional da distribuição de bens e serviços, ou seja, da prestação de serviços com dispêndio financeiro do erário local, não pode servir como meio de promoção para vincular-se a um candidato, seja ele à reeleição ou mesmo do partido ou coligação que está no poder, no momento da campanha. As obras, serviços, benefícios, atividades regulares ou excepcionais, programas de saúde e sociais, enfim, o exercício pleno das ações regulares e cotidianas de governo não podem ser atreladas a qualquer campanha ou candidato.

A conduta vedada pode ser configurada, ainda, quando da utilização promocional de programa social para distribuir recursos públicos, visando à obtenção de benefícios eleitorais, ou pela escolha dos beneficiários sem critérios objetivos.

V - nomear, contratar ou de qualquer forma admitir, demitir sem justa causa, suprimir ou readaptar vantagens ou por outros meios dificultar ou impedir o exercício funcional e, ainda, ex officio, remover, transferir ou exonerar servidor público, na circunscrição do pleito, nos três meses que o antecedem e até a posse dos eleitos, sob pena de nulidade de pleno direito, ressalvados:

Certamente esta disposição legal, com todas as suas alíneas, diz respeito às situações mais comuns e rotineiras da administração municipal, pois estão ligadas intimamente ao quadro de pessoal e contratações diversas, envolvendo CCs e temporários. Nos três meses antes das eleições estão

vedadas as nomeações e quaisquer formas de contratação de pessoal, bem como efetuar alteração funcional ou de lotação de servidores.

O período de vedação vai até a posse dos eleitos, ou seja, de 04 de julho de 2020 a 1º de janeiro de 2021. Há exceções à regra geral, a seguir descritas:

a) a nomeação ou exoneração de cargos em comissão e designação ou dispensa de funções de confiança;

Os CCs e FGs podem ser nomeados e designados a qualquer tempo, pois são de livre nomeação e exoneração do administrador. Nesta situação, é preciso somente observar, em vista da quantidade de contratações, se ocorrerá aumento significativo nas despesas com pessoal nos 180 dias que antecedem o término do mandato. Tal previsão não está na legislação eleitoral, mas na Lei de Responsabilidade Fiscal.

Assim, os gastos com pessoal devem guardar compatibilidade financeira com o primeiro semestre do exercício, sob pena de nulidade absoluta dos atos, importando em falta de amparo legal às nomeações e a sua conseqüente anulação.

b) a nomeação para cargos do Poder Judiciário, do Ministério Público, dos Tribunais ou Conselhos de Contas e dos órgãos da Presidência da República;

Estas nomeações não são atingidas pela vedação legal, pois o Poder Judiciário e os demais órgãos referidos na alínea, não se sujeitam às previsões da lei eleitoral, na medida em que não possuem relação direta com as eleições por meio de seus agentes públicos.

c) a nomeação dos aprovados em concursos públicos homologados até o início daquele prazo;

É possível a nomeação e posse de pessoal concursado, inclusive no período posterior a 04 de julho de 2020, desde que o certame tenha sido homologado pelo Administrador até esta data, ou seja, três meses antes do pleito. Contudo, independente da possibilidade contida na alínea acima transcrita, deve o gestor atentar para o aumento de gastos com pessoal no segundo semestre do exercício.

Ou seja, as nomeações de servidores não estão proibidas, mas a contratação de pessoal não pode gerar despesas maiores nos 180 dias antes do encerramento do mandato, daquelas efetuadas no primeiro semestre do ano.

Caso o concurso público não seja homologado antes dos três meses que antecedem as eleições, a nomeação e conseqüente posse dos aprovados somente poderão acontecer após a posse dos eleitos. A norma não proíbe a realização de concurso público, mas, sim, a ocorrência de nomeações, contratações e outras movimentações funcionais desde os três meses que antecedem as eleições até a posse dos eleitos.

d) a nomeação ou contratação necessária à instalação ou ao funcionamento inadiável de serviços públicos essenciais, com prévia e expressa autorização do Chefe do Poder Executivo;

A autorização legal diz respeito às contratações e/ou admissões que envolvem servidores concursados, cargos em comissão e temporários, pois são utilizadas pela alínea dois termos: “nomeação”, que diz respeito a servidores (efetivos e comissionados) e “contratação”, estes vinculados mediante disposição do art. 37, IX, da Constituição Federal (temporários).

Contudo, o dispositivo somente poderá ser utilizado nos casos de criação e instalação de serviços *essenciais*, especialmente ligados às áreas de saúde, educação e segurança, ou ainda, à necessidade de estabelecer o funcionamento de tais serviços, em **caráter inadiável**. Qualquer ação neste sentido deve ter a expressa ciência e autorização do Chefe do Poder Executivo, a fim de formalizar o ato por escrito. Contudo, deve-se novamente chamar a atenção para os gastos com pessoal, que não devem ser maiores nos 180 dias que antecedem o final do mandato, ou seja, 31 de dezembro de 2020.

Demais situações vedadas

As alíneas acima tratam exclusivamente de serviços públicos ou contratados de forma temporária pela Administração. No caso das alíneas VI a VIII, abaixo transcritas, **as vedações** se referem às transferências de recursos voluntários ao Município, propaganda institucional, pronunciamentos na mídia, gastos com publicidade e revisão da remuneração dos servidores, e merecem um destaque na análise de cada item.

VI - a partir de 04 de julho de 2020 até o dia do pleito:

a) realizar transferência voluntária de recursos da União aos Estados e Municípios, e dos Estados aos Municípios, sob pena de nulidade de pleno direito, ressalvados os recursos destinados a cumprir obrigação formal preexistente para execução de obra ou serviço em andamento e com cronograma prefixado, e os destinados a atender situações de emergência e de calamidade pública;

Os Municípios, em vista do pleito em 2020 ser da sua circunscrição, ficam impedidos de receber quaisquer recursos financeiros da União e do Estado, a partir de 04 de julho do corrente ano. Vale dizer que eventuais contratos ou convênios de repasse não poderão ser efetuados neste período, sob pena de nulidade do ato, devolução dos valores e responsabilização dos autores, inclusive do gestor local.

As únicas exceções à regra são as obrigações já existentes entre as partes, ou seja, convênios de repasses cujas obras ou serviços *já estejam em andamento*. Para situações novas, mesmo com a relação convencional firmada antes do período proibido, a transferência é ilegal. Assim, não basta assinar determinado convênio quatro meses antes da eleição, se o depósito será efetuado dentro do trimestre vedado.

Ainda que resultantes de convênio ou outra obrigação preexistente, a transferência voluntária de recursos é vedada até as eleições municipais, quando não se destinem à execução de obras ou **serviços já iniciados** fisicamente em período anterior aos três meses que antecedem o pleito e com cronograma prefixado.

A atitude mais prudente do administrador, se ocorrer eventual repasse de valores no período proibido, é a devolução dos mesmos, com o estorno do montante, ou ainda, a manutenção do numerário na conta, sem utilização ou movimentação, até o final da eleição, o que garante a permanência da transferência.

Contudo, os acordos que já estejam sendo executados e que dependam dos repasses para sua continuidade, não sofrem a incidência da vedação legal, restando autorizados ainda transferências em situações de excepcionalidade decorrente de emergência ou calamidade pública.

A Lei de Responsabilidade Fiscal define como transferência voluntária a entrega de recursos correntes ou de capital a outro ente da Federação, a título de cooperação, auxílio ou assistência financeira, que não decorra de determinação constitucional, legal ou os destinados ao Sistema Único de Saúde.

b) com exceção da propaganda de produtos e serviços que tenham concorrência no mercado, autorizar publicidade institucional dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos federais, estaduais ou municipais, ou das respectivas entidades da administração indireta, salvo em caso de grave e urgente necessidade pública, assim reconhecida pela Justiça Eleitoral;

Situação que merece toda a cautela do administrador, seja candidato a reeleição ou ainda em final de mandato, diz respeito à veiculação de propaganda nos veículos de comunicação, mesmo aquelas de natureza institucional, na esfera administrativa do município, onde os cargos estão em disputa.

O art. 37, caput da Constituição, prevê que a administração pública deve ser regida inclusive pelo princípio da publicidade de seus atos. O § 1º do dispositivo contém o regramento sobre a matéria, determinando que tais publicações tenham caráter educativo, informativo ou de orientação social. A publicidade sobre a realização de obras, atos de governo, programas, serviços e campanhas, é de caráter informativo, devidamente autorizada pela Carta Federal.

Contudo, embora não exista regulamentação do previsto no § 1º, do art. 37, da CF/88, a legislação eleitoral, específica sobre o tema, veda expressamente sua utilização no período de três meses antes da eleição. Exemplificando, tratam-se de campanhas institucionais, como pagamento de impostos com vantagens ou descontos, **programas radiofônicos diários ou semanais** e outras publicações em veículos da mídia, como **páginas de jornais**.

A jurisprudência já se posicionou quanto à questão de que o elemento do tipo do art. 73, inciso VI, alínea “b”, não é apenas a ação de autorizar, mas também a de veicular. É vedada a veiculação de propaganda institucional no período de três meses que antecedem o pleito, ainda que ela tenha sido autorizada anteriormente.

Assim, a manutenção de programas de rádio ou de espaços impressos em veículos de comunicação pode ser caracterizada como infração à lei, sujeitando o responsável a multas e o candidato beneficiado, agente público ou não, à cassação do seu registro ou diploma. É de grande complexidade realizar qualquer programa ou material publicitário sem que o mesmo possa configurar benefício à imagem da administração ou de candidaturas, razão pela qual, a sugestão é de suspender tais veiculações no período vedado pela norma.

Veja-se que, mesmo nos casos em que haja urgente e grave necessidade de uso dos meios de comunicação para alcançar a comunidade com algum pronunciamento, este deve ter o expresso reconhecimento da Justiça Eleitoral, o que demonstra o sentido restritivo da medida legal. **Assim, suspende-se contratos em vigor e o seu pagamento com os veículos de comunicação.**

Importante destacar que as páginas do Município junto às mídias sociais (facebook, instagram e outras) devem ser congeladas a partir do dia 04 de julho em relação à publicidade institucional. Somente poderão veicular em tais espaços as publicações obrigatórias (editais, atas, decretos, portarias, etc). Eventuais notícias e informações de serviços da Administração ficam vedadas até o final da eleição.

c) fazer pronunciamento em cadeia de rádio e televisão, fora do horário eleitoral gratuito, salvo quando, a critério da Justiça Eleitoral, tratar-se de matéria urgente, relevante e característica das funções de governo;

Semelhante à situação anterior, o agente público fica proibido de pronunciar-se fora do horário eleitoral gratuito, exceto nos casos de entrevistas ou participação em programas jornalísticos, observada a igualdade de condições com os demais candidatos, incluindo o tempo idêntico de exposição.

Ficam vedadas situações que geram despesa pública, em ambos os casos, com a possibilidade de exercer forte influência na disputa eleitoral, com benefícios a candidaturas vinculadas aos detentores do comando da Prefeitura.

VII - realizar, no primeiro semestre do ano de eleição, despesas com publicidade dos órgãos públicos federais, estaduais ou municipais, ou das respectivas entidades da administração indireta, que excedam a média dos gastos no primeiro semestre dos três últimos anos que antecedem o pleito;(Redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015)

As despesas com publicidade, no primeiro semestre do ano da eleição, não poderão superar a média de gastos do primeiro semestre dos três últimos exercícios. O Município publica, com variada frequência, boletins, informativos, jornais e outros documentos, que caracterizam uma prestação de contas à comunidade. Manter a população atualizada sobre as atividades da Administração e a aplicação dos recursos públicos é previsão constitucional, mas alguns cuidados devem ser observados:

1. A prestação de contas do mandato deve ser feita **por cautela** até seis meses anteriores ao pleito, quando elaborado e pago pelos cofres públicos;

2. No material produzido pelo Município, **não devem constar fotos e/ou nomes de gestores, secretários e colaboradores vinculados ao comando administrativo.**

Os textos devem ser objetivos e descrever somente o que está sendo informado, evitando citações ufanistas ou que identifiquem gestores ou candidatos;

3. Em material produzido pelo partido ou pago por particulares ou ainda pelo próprio gestor, **não poderá haver a identificação do conteúdo com a instituição municipal.** O fato de não ser pago com dinheiro público não autoriza o uso da **imagem do Município**, como se fosse um

informativo do ente municipal. Por evidente que o documento pode fazer referências ao Prefeito que pertence a determinado partido, mas deve se limitar a isso, sem utilizar material produzido pela Prefeitura para jornal ou boletim privado do candidato ou do partido, exceto **material público a disposição na internet**. Deve ser uma produção independente, para não haver confusão entre a instituição pública e o interesse específico do partido ou candidato.

VIII - fazer, na circunscrição do pleito, revisão geral da remuneração dos servidores públicos que exceda a recomposição da perda de seu poder aquisitivo ao longo do ano da eleição, a partir de seis meses antes da eleição, até a posse dos eleitos.

Na circunscrição do pleito entende-se o âmbito territorial do Município. É também junto ao erário local onde pode ocorrer a revisão geral anual da remuneração dos servidores. Prevista no art. 37, X, da CF/88. Esta previsão eleitoral se compatibiliza plenamente com a Lei de Responsabilidade Fiscal, que autoriza a revisão remuneratória do servidor, desde que para tanto esteja previsto por legislação municipal prévia, reguladora da matéria e editada anteriormente aos cento e oitenta dias anteriores à realização das eleições, evitado crime eleitoral e incidência nas vedações do final de mandato do titular do Poder Executivo. Devem ser observados, ainda, os demais requisitos constitucionais, legais e especialmente os postos na Lei Complementar nº 101/2000 (dotação orçamentária, limites de despesa de pessoal, etc.), antes referidos.

Ora, se a lei veda o aumento a partir de 180 dias antes do final do exercício até a posse, somente é possível a revisão das perdas salariais de janeiro a abril do ano eleitoral. Contudo, **revisão não é sinônimo de recomposição ou reposição**. O índice definido pelo Executivo deve ser autorizado pelo orçamento, sem qualquer imposição ou obrigação do reajuste ser o mesmo da inflação.

Assim, neste ano de 2020, a revisão geral da remuneração dos servidores públicos, que vá além das perdas do ano (janeiro a abril) deve ser realizada até o dia 04 de abril de 2020, conforme calendário das eleições. O estabelecimento de severa punição pelo descumprimento deste dispositivo torna a cautela ainda maior, uma vez que pode significar a impossibilidade de reajuste para os servidores públicos.

§ 4º O descumprimento do disposto neste artigo acarretará a suspensão imediata da conduta vedada, quando for o caso, e sujeitará os responsáveis a multa no valor de cinco a cem mil UFIR.

§ 5º Nos casos de descumprimento do disposto nos incisos do caput e no § 10, sem prejuízo do disposto no § 4º, o candidato beneficiado, agente público ou não, ficará sujeito à cassação do registro ou do diploma. (Redação dada pela Lei nº 12.034, de 2009)

Em seu artigo 21, a Lei de Responsabilidade Fiscal restringe o crescimento da despesa de pessoal nos **180 dias que precedem o final do mandato**. Isto significa dizer que a partir de julho do ano eleitoral não deve haver aumento na “rubrica” pessoal e encargos. A forma de concessão de qualquer revisão após o período vedado pela norma é tão somente a fixação de um índice inflacionário, visando no máximo a recomposição das perdas do poder aquisitivo sofridas ao longo de todo o ano da eleição.

Contudo, a concessão de qualquer reajustamento no atual quadro deficitário, em que a receita está abaixo das projeções e em valores nominais semelhantes ou menores do que no exercício anterior, requer cautela na tomada de tal decisão. **Muito embora justa a reposição das perdas inflacionárias aos servidores, quem deve conceder, ou não, o reajuste é o orçamento e a real e concreta perspectiva de receita para 2020. Importante lembrar que a economia não está indexada.**

Caso o comprometimento de gastos com pessoal esteja acima ou próximo dos limites constitucionais (48,6% para alerta e 51,3% prudencial), o Poder Executivo deve encaminhar à Câmara de Vereadores projeto de lei fixando percentual menor possível. O art. 37, X, da CF/88 determina a revisão geral anual, mas não impõe e não vincula a aplicação de qualquer índice de reposição. Quem define é a possível receita do exercício, do contrário, o gestor incorre em crime fiscal, em vista do provável déficit orçamentário e financeiro, vedado pela LRF.

Propaganda Institucional

§ 1º Reputa-se agente público, para os efeitos deste artigo, quem exerce, ainda que transitoriamente ou sem remuneração, por eleição, nomeação, designação, contratação ou qualquer outra forma de investidura ou vínculo, mandato, cargo, emprego ou função nos órgãos ou entidades da administração pública direta, indireta, ou fundacional.

§ 2º A vedação do inciso I do caput não se aplica ao uso, em campanha, de transporte oficial pelo Presidente da República, obedecido o disposto no art. 76, nem ao uso, em campanha, pelos candidatos a reeleição de Presidente e Vice-Presidente da República, Governador e Vice-Governador de Estado e do Distrito Federal, Prefeito e Vice-Prefeito, de suas residências oficiais para realização de contatos, encontros e reuniões pertinentes à própria campanha, desde que não tenham caráter de ato público.

§ 3º As vedações do inciso VI do caput, alíneas b e c, aplicam-se apenas aos agentes públicos das esferas administrativas cujos cargos estejam em disputa na eleição.

Os itens elencados pelo dispositivo acima tratam da autorização de propaganda institucional e pronunciamentos em cadeia de rádio e televisão.

§ 4º O descumprimento do disposto neste artigo acarretará a suspensão imediata da conduta vedada, quando for o caso, e sujeitará os agentes responsáveis à multa no valor de R\$ 5.320,50 (cinco mil trezentos e vinte reais e cinquenta centavos) a R\$ 106.410,00 (cento e seis mil quatrocentos e dez reais), sem prejuízo de outras sanções de caráter constitucional, administrativo ou disciplinar fixadas pelas demais leis vigentes (Lei nº 9.504/97, art. 73, § 4º, c.c. o art. 78).

§ 5º Nos casos de descumprimento dos incisos do *caput* e do estabelecido no § 10, sem prejuízo do disposto no § 4º deste artigo, o candidato beneficiado, agente público ou não, ficará sujeito à cassação do registro ou do diploma, ressalvadas outras sanções de caráter constitucional, administrativo ou disciplinar fixadas pelas demais leis vigentes (Lei nº 9.504/97, art. 73, § 5º, c.c. o art. 78).

§ 6º As multas de que trata este artigo serão duplicadas a cada reincidência.

§ 7º As condutas enumeradas no caput caracterizam, ainda, atos de improbidade administrativa, a que se refere o art. 11, inciso I, da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, e sujeitam-se às disposições daquele diploma legal, em especial às cominações do art. 12, inciso III.

As condutas enumeradas no art. 73, caput, I a VIII, são previstas também no art. 51, da Resolução 23.370, Instrução nº 75, do TSE e se referem ao conjunto irregular de ações eventualmente praticadas pelo agente público, como uso de bens públicos, contratação de pessoal, despesas com publicidade fora dos parâmetros legais, enfim, situações que podem ser motivação para enquadramento do suposto infrator na Lei de Improbidade Administrativa.

§ 8º Aplicam-se as sanções do § 4º aos agentes públicos responsáveis pelas condutas vedadas e aos partidos, coligações e candidatos que delas se beneficiarem.

§ 9º Na distribuição dos recursos do Fundo Partidário (Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995) oriundos da aplicação do disposto no § 4º, deverão ser excluídos os partidos beneficiados pelos atos que originaram as multas.

§ 10. No ano em que se realizar eleição, fica proibida a distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios por parte da Administração Pública, exceto nos casos de calamidade pública, de estado de emergência ou de programas sociais autorizados em lei e já em execução orçamentária no exercício anterior, casos em que o Ministério Público poderá promover o acompanhamento de sua execução financeira e administrativa. (Incluído pela Lei nº 11.300, de 2006).

Este dispositivo merece especial atenção dos administradores e demais agentes públicos, pois o alcance da medida reclama maiores cautelas no trato com a gestão e os atos de administração, tendo em vista o ano eleitoral. O disposto no § 10, do art. 73, da Lei 9.504/97, estabelece normas e regramento específico acerca de eventuais programas sociais, projetos novos e benefícios a serem concedidos à população, a partir de 1º de janeiro de 2020. Portanto, os agentes públicos, sejam eles detentores de mandato eletivo ou mesmo servidores, na condição de efetivos, comissionados, estatutários ou ainda com vínculo temporário ou terceirizado, não poderão adotar as condutas vedadas pelo § 10, do art. 73 da Lei Eleitoral.

Vale dizer que as ações de governo que tenham por objetivo a criação de programas, sejam eles sociais ou de cunho econômico ou de desenvolvimento, bem como a distribuição de materiais, especialmente de construção e de outros similares, como ainda serviços de qualquer natureza, não poderão ser executados a partir do início deste ano, até o dia 31 de dezembro de 2020.

Importante destacar que a vedação legal trata de situações novas geradas a partir do interesse eleitoral em determinadas concessões de benefícios. É preciso ter presente que o ano é atípico. Daí, qualquer atividade que seja diversa daquela já existente em anos anteriores ou em desenvolvimento, terá caráter eleitoral, passível de desequilibrar a disputa ao pleito de outubro.

Contudo, a norma não veda todas as concessões, todos os programas sociais ou todos os projetos do Município que estejam em andamento. Ou seja, os auxílios a pessoas carentes, com origem em programas sociais já em vigor nos exercícios passados, com a devida previsão

orçamentária, bem como outros projetos que fazem parte da rotina de atendimento administrativo, podem prosseguir sem qualquer obstáculo.

Neste sentido, os cuidados devem ser redobrados, especialmente em relação ao volume de atendimento e ao montante de recursos destinados aos projetos e programas. É preciso manter a média de procedimentos ou de concessões que vem sendo efetivada ao longo dos últimos exercícios, sobretudo, para não caracterizar favorecimento aos detentores do comando do Município, justamente no ano de eleição.

Fica vedada, assim, a ampliação de cobertura de programas e projetos sociais ou de interesse econômico que tiveram médias históricas compatíveis com o orçamento no respectivo exercício. O ano em curso deve ser tratado de igual forma em relação aos demais, no tocante aos gastos com estas áreas sensíveis da população.

A lei ainda prevê que os referidos programas, já existentes e com execução nos anos anteriores, podem ter o acompanhamento do Ministério Público, visando claramente a verificação dos valores empregados e da ampliação ou não dos programas.

§ 11. Nos anos eleitorais, os programas sociais de que trata o § 10 não poderão ser executados por entidade nominalmente vinculada a candidato ou por esse mantida.

Portanto:

1. A lei proíbe expressamente a criação de programas e projetos novos que tenham finalidade eleitoral, voltadas às áreas sociais e de prestação de serviços à comunidade;
2. Ficam vedados também a concessão de auxílios e benefícios diferentes daqueles já fornecidos em anos anteriores;
3. Fica proibida a ampliação de programas e projetos de governo que possam ter cunho ou finalidade eleitoral, especialmente os da área social, onde os valores gastos devem guardar compatibilidade com os orçamentos de exercícios anteriores;
4. Os programas e projetos em andamento e com previsão legal e orçamentária, criados em exercícios passados, podem ser mantidos regularmente, desde que não ocorram aumentos significativos de gastos ou ampliação da cobertura e alcance dos mesmos;
5. Todas as ações de governo, para evitar qualquer questionamento, devem ficar na média histórica dos três últimos exercícios, desde a concessão de benefícios à população, até a utilização de verbas publicitárias para divulgar atos oficiais de governo;
6. Programas de natureza econômica, de incentivos e de fomento à indústria, comércio e serviços, não podem ser concedidos no ano eleitoral, pois caracteriza distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios. Nisso se incluem também concessões de áreas não onerosas, doações a qualquer título, permissões de uso, entrega de patrimônio ou de renda, mesmo que o processo esteja em tramitação há anos;

7. Fica vedado qualquer programa adicional de recuperação fiscal, descontos não usuais de tributos, parcelamentos até então executados, isenções novas, ampliação de isenções existentes e outros benefícios não realizados pela administração em períodos anteriores.

Desta forma, agindo com a devida cautela, os administradores não deverão sofrer processos de impugnação, denúncias de crime eleitoral ou utilização da máquina pública em benefício próprio ou de candidatos apoiados pela atual gestão. De igual forma, em sendo uma situação complexa e de difícil execução, o § 10, do art. 73, da Lei 9504/97, autoriza a possibilidade dos referidos programas em andamento ou de questões novas que não foram previstas, mas que necessitam ser feitas com urgência, sejam acompanhadas pelo Ministério Público. Diz o dispositivo na parte final que “...*casos em que o Ministério Público poderá promover o acompanhamento de sua execução financeira e administrativa.*”

Ou seja, a legislação coloca o MP em condições de colaborar no acompanhamento e execução dos programas existentes no âmbito municipal, especialmente aqueles de caráter assistencial e que se tornam, na maioria dos casos, essenciais para a sobrevivência de muitos e vital para a manutenção de um padrão mínimo de qualidade de vida da comunidade carente de cada Município.

Muito embora seja um ano eleitoral e as questões de natureza política e partidária devam ser foco de controle e fiscalização, **a prestação de serviço público não pode ser paralisada ou mesmo prejudicada**, pois atingiria justamente o cidadão que mais necessita do auxílio permanente do Estado. Em caso de dúvidas quanto à execução de determinado projeto ou programa, seja ele social ou qualquer outro em andamento, a atitude mais adequada é encaminhar ao Ministério Público da Comarca local a relação dos serviços que são feitos regularmente nas áreas em discussão, com a legislação autorizativa e as correspondentes dotações orçamentárias aprovadas pelo Poder Legislativo.

Este ano, mais do que nunca, os detalhes das leis que autorizam a realização de serviços sociais e de programas de natureza assistencial devem ser observados com rigor. Devem ser seguidos os critérios legais para a concessão de benefícios, as exigências previstas na norma, a abertura de procedimento administrativo para cada pedido formulado, enfim, todas as cautelas que o momento exige. Assim:

1. Juntar todos os programas assistenciais e de auxílio à comunidade, em todas as áreas, bem como as leis autorizativas, os orçamentos com a previsão para o custeio dos projetos e a comprovação de sua execução nos exercícios anteriores e encaminhar ao Ministério Público, tornando a relação do Executivo com o MP plenamente transparente;

2. Todas as solicitações de auxílios ao Município, sejam eles materiais, financeiros, de saúde, econômicos, comerciais, industriais, devem ter abertos pertinentes procedimentos administrativos (*processos administrativos, com capa, numeração, com finalidade específica*);

3. As solicitações devem ser tratadas individualmente, com a observância total das previsões da lei municipal que autoriza a concessão de determinado benefício. Geralmente as exigências são de cadastramento prévio dos beneficiários, laudo da equipe de assistência social atestando a condição de necessitado ou carente, verificação das condições orçamentárias e financeiras de atendimento do pleito, caracterização de situação de emergência ou não do pedido;

4. O processo administrativo deve, para fechamento das condições legais, receber parecer ou visto do assessor jurídico ou da Procuradoria do Município, que poderá verificar se foram adotadas todas as medidas previstas na norma local. Após, a autorização expressa do gestor ou de quem detém a delegação de competência para tanto;

5. A entrega dos benefícios devidamente previstos em lei e autorizados pelo Executivo mediante detalhado processo administrativo pode (e deve) ser registrada pela Administração, dentro das possibilidades operacionais. O registro pode ser efetuado por meio de declaração da parte beneficiada, assinatura de recebimento, fotografias, etc.

Desta forma, o princípio da legalidade será executado em sua íntegra, bem como o da publicidade, porquanto o gestor não deve conceder benefícios não previstos na lei. Porém, não pode abster-se em prosseguir com a execução dos projetos de seu governo.

Nos anos eleitorais, os programas sociais de que trata o referido § 10 não poderão ser executados por entidade nominalmente vinculada a candidato ou por esse mantida.

RESUMO DAS VEDAÇÕES

04 de julho de 2020 – (três meses antes)

1. PROIBIDO nomear, contratar ou de qualquer forma admitir, demitir sem justa causa, suprimir ou readaptar vantagens ou por outros meios dificultar ou impedir o exercício funcional e, ainda, *ex officio*, remover, transferir ou exonerar servidor público, na circunscrição do pleito, *de três meses antes até a posse dos eleitos*, sob pena de nulidade de pleno direito, ressalvados os casos de: **a)** nomeação ou exoneração de cargos em comissão e designação ou dispensa de funções de confiança; **b)** nomeação dos aprovados em concursos públicos *homologados até 1º de julho*; **c)** nomeação ou contratação necessária à instalação ou ao funcionamento inadiável de serviços públicos essenciais, com prévia e expressa autorização do Chefe do Poder Executivo;
2. PROIBIDO realizar transferência voluntária de recursos da União aos Estados e Municípios, e dos Estados aos Municípios, sob pena de nulidade de pleno direito, salvo os recursos destinados a cumprir obrigação formal preexistente para execução de obra ou serviço *em andamento* e com cronograma prefixado, e os destinados a atender situações de emergência e de calamidade pública;
3. PROIBIDO autorizar publicidade institucional dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos, ou de entidades da administração indireta, salvo em caso de grave e urgente necessidade pública, assim reconhecida pela Justiça Eleitoral;
4. PROIBIDO fazer pronunciamento em cadeia de rádio e de televisão, fora do horário eleitoral gratuito, salvo quando, a critério da Justiça Eleitoral, tratar-se de matéria urgente, relevante e característica das funções de governo.
5. PROIBIDO a qualquer candidato comparecer de inaugurações de obras públicas do Município;
6. PROIBIDO contratar shows artísticos pagos com recursos públicos na realização de inaugurações, mesmo não participando delas.

PROPAGANDA ELEITORAL E PROIBIÇÕES

1. PROIBIDO veicular propaganda partidária gratuita prevista na Lei nº 9.096/95, não sendo permitida qualquer tipo de propaganda política paga no rádio e na televisão;
2. PROIBIDO às emissoras de rádio e televisão veicularem em sua programação normal e noticiário, *ainda que sob a forma de entrevista jornalística*, imagens de realização de pesquisa ou qualquer outro tipo de consulta popular de natureza eleitoral em que seja possível identificar o entrevistado ou em que haja manipulação de dados;
3. PROIBIDO o uso de montagem ou outro recurso de áudio ou vídeo, que, de qualquer forma, degradem ou ridicularizem candidato, partido ou coligação, ou produzirem ou veicularem programa com esse efeito;
4. PROIBIDO veicular propaganda política ou difundir opinião favorável ou contrária a candidato, partido, coligação, a seus órgãos ou representantes;
5. PROIBIDO dar tratamento privilegiado a candidato, partido ou coligação;
6. PROIBIDO veicular ou divulgar filmes, novelas, minisséries ou qualquer outro programa com alusão ou crítica a candidato, partido político, exceto programas jornalísticos ou debates políticos;
7. PROIBIDO divulgar nome de programa que se refira a candidato escolhido em convenção, *ainda quando preexistente*, inclusive se coincidente com o nome de candidato ou com eventuais apelidos por ele adotados.
8. PROIBIDO Propaganda Antecipada. Não será considerada propaganda antecipada,
 - a) Se não há pedido explícito de voto;
 - a) Se houver apenas menção a provável candidatura;
 - c) Se ocorrer apenas exaltação das qualidades pessoais de pré-candidato;
 - d) Na realização de prévias partidárias com distribuição de propaganda dos concorrentes e realização de debates dos debates entre os pré-candidatos;
 - e) Na divulgação das opiniões dos pré-candidatos incluído ai as redes sociais;
 - f) Na realização de reuniões antes do período oficial de campanha, custeadas pelos partidos, mesmo se a iniciativa for da sociedade civil.

➤ **Do Início da Propaganda**

A campanha eleitoral, incluída a realizada na internet, terá início em 15 de agosto de 2020.

➤ **Vedação de Programa Apresentado por Pré-Candidato**

A partir de 30 de junho é vedada a apresentação de programa apresentado ou comentado por pré-candidato, sob pena de multa e cancelamento da candidatura.

➤ **É vedada, no período de campanha eleitoral, a realização de enquetes relacionadas ao processo eleitoral.**

➤ **AMPLIAÇÃO DO ESPAÇO DOS VICES**

Na propaganda da candidatura a prefeito deverá constar em espaço não inferior a 30% o nome do candidato a vice-prefeito.

➤ **CIRCULAÇÃO DE VEÍCULO COM JINGLES**

Permitido contratação e uso de veículos tanto automóveis quanto veículo tracionado por animais – para divulgação sonora de mensagens eleitorais e jingle da campanha.

➤ **PROPAGANDA EM BENS PARTICULARES**

É permitida a publicidade eleitoral desde que seja feita em adesivo ou papel que não exceda 0,5 m² (meio metro quadrado).

➤ **ADESIVOS PARA CARROS** - Dimensão máxima de 50cm por 40cm, e os microperfurados em toda a extensão do para-brisa traseiro.

➤ **COMÍCIOS** – liberados entre as 8h até as 24h, no encerramento da campanha pode estender mais 02 horas. Permitido trio elétrico nos comícios.

DA PROPAGANDA EM RÁDIO E TELEVISÃO

Tempo de propaganda no rádio e na TV

- A propaganda de rádio e televisão terá início 35 dias antes da data das eleições.
- No rádio dois blocos de 10 min, de segunda a sábado APENAS PARA PREFEITOS.
- 70 min de inserções de 30 e 60s, de segunda a domingo, sendo 60% do tempo para vereador e 40% para Prefeito.

➤ **PROPAGANDA NA INTERNET**

- Permitida após 15 de agosto de 2020.
- Somente em sítio do candidato ou do partido com endereço comunicado à Justiça Eleitoral.

SITE OFICIAL DO GOVERNO E DEMAIS ÓRGÃOS PÚBLICOS:

- Nos três meses que antecedem não publicar mais matérias sobre obras, inaugurações ou notícias que exaltem o governo.
- Manutenção de notícias publicadas antes do período vedado é considerada irregularidade.

DIVULGAÇÃO DA REALIZAÇÃO DE OBRAS E SERVIÇOS PRESTADOS –

- Permitida a divulgação apenas de atos legais (p.ex: divulgação de atos oficiais, aberturas de concurso, licitações).

INFORMAÇÕES DIVERSAS

01. Cargo em Comissão. Candidato em outro Município. Não há necessidade de exoneração do cargo que ocupa quando for candidato fora da circunscrição eleitoral.

02. Prefeito concorre a Vice-Prefeito. Possibilidade, desde que ocorra renúncia com seis meses de antecedência e não esteja no exercício do segundo mandato consecutivo.

03. Funcionário municipal cedido ao Estado. Necessidade de desincompatibilização.

04. Vice que assumiu cargo de Prefeito no impedimento deste. Pode concorrer a Prefeito desde que não tenha assumido o cargo nos seis meses anteriores ao pleito.

05. Presidente da Câmara Municipal que substitui ou sucede prefeito, nos seis meses anteriores à eleição, torna-se inelegível para o cargo de vereador;

06. O Vice-Prefeito, candidato ao mesmo cargo, pode substituir o Prefeito, nos seis meses anteriores ao pleito. Permite-se a reeleição de Vice-Prefeito para o mesmo cargo, se este substituir

o Prefeito no curso do mandato, tendo em vista que na referida substituição há investidura apenas **temporária**, mantendo-se o substituto detentor do mandato de Vice. Viabilidade da candidatura à reeleição, nos termos do § 5º do artigo 14 da Constituição Federal.

07. Vice-Prefeito candidato a Prefeito se torna inelegível se assumir o cargo de Prefeito nos seis meses anteriores ao pleito:

- se a assunção ocorrer em razão de afastamento do titular por decisão judicial, retornando o afastado antes da eleição, por força de recurso, o vice candidato a Prefeito continua elegível;
- se assumir definitivamente o cargo de Prefeito, admissível a candidatura à reeleição.

08. A desincompatibilização de conselheiros tutelares no município é, segundo a inteligência da alínea I do inciso II do artigo 1º da Lei Complementar nº 64/90, de três meses antes do pleito.

09. Candidatura por parte de pretendente a cargo eletivo que, anteriormente, como Prefeito, tenha tido sua prestação de contas rejeitada pela Câmara de Vereadores configura inelegibilidade no prazo de oito anos somente se configurado ato doloso de improbidade administrativa.

10. O prazo de desincompatibilização para diretor de escola estadual concorrer ao cargo de Vereador é de três meses.

11. Não há necessidade de desincompatibilização de membro da Diretoria de Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais (APAE), pois trata-se de entidade de natureza privada, sem fins lucrativos, que apenas eventualmente mantém convênios ou percebe auxílio financeiro do poder público. Afastada a incidência da Lei Complementar nº 64/90 sobre a espécie.

12. Os membros dos COREDES devem desincompatibilizar-se no prazo de três meses antes do pleito, sob a forma de licença.

13. Vereador suplente, na presente legislatura, irmão de Prefeito atual, tendo assumido como titular por 30 dias, enquadra-se na parte final do § 3º do art. 1º da Lei Complementar nº 64/90, tornando-se elegível para o próximo período;

14. Prefeito pode concorrer a Vice-Prefeito nas eleições de 2020, desde que haja prévia desincompatibilização ou renúncia, no prazo de seis meses antes da eleição.

15. Esposa de Prefeito em exercício pode candidatar-se ao cargo de Vice-Prefeita, no mesmo pleito, desde que o titular do cargo renuncie no prazo de seis meses antes do pleito

16. O vice-prefeito que tiver assumido o cargo de prefeito pode candidatar-se a esse cargo, desde que não venha a substituí-lo nos seis meses anteriores ao pleito;

Procedimentos de Encerramento de Exercício 2020

O ano de 2020 encerra mais um mandato dos gestores municipais, apresentando uma situação diferenciada em relação aos três exercícios fiscais anteriores. Trata-se da aplicação dos dispositivos contidos na Lei Complementar 101/00, que entrou em vigor em maio de 2000 e da lei dos crimes fiscais, em compatibilização com toda legislação eleitoral.

A gestão do Administrador Público, no último ano do mandato, deve ser executada com as cautelas e exigências necessárias impostas pela norma, já que a Lei de Responsabilidade Fiscal é o parâmetro dos órgãos de fiscalização, em especial o artigo 42, *caput*, assim redigido:

Art. 42. É vedado ao titular de Poder ou órgão referido no art. 20, nos últimos dois quadrimestres do seu mandato, contrair obrigação de despesa que não possa ser cumprida integralmente dentro dele, ou que tenha parcelas a serem

pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa para este efeito.

Trata-se de norma de restrição, na medida em que não permite “contrair obrigação” nos dois últimos quadrimestres deste ano de 2020, sem que existam, em 31 de dezembro, no momento em que forem apuradas as disponibilidades de caixa (confira-se o artigo 55, III, “a” da **Lei de Responsabilidade Fiscal**), recursos financeiros suficientes para liquidar as obrigações contraídas, seja em relação às parcelas vencidas e não pagas no exercício de 2020, seja em relação às parcelas vincendas a partir de janeiro de 2021.

Em outras palavras, o artigo 42 da lei não permite o comprometimento financeiro dos exercícios futuros, decorrente de obrigações contraídas pelos atuais administradores. Mas seria qualquer obrigação decorrente da prática de ato formal, da emissão de empenho e contratação, onerando dotações deste e dos próximos exercícios? Certamente não estão aí inseridas as despesas destinadas ao pagamento do serviço da dívida e ressalvadas pela lei de diretrizes orçamentárias, que não podem ser objeto de limitação de empenho, na forma do disposto no parágrafo 2º, do artigo 9º da Lei Complementar 101/2000.

Também não poderiam ser alcançadas pela regra de restrição, aquelas obrigações que foram contraídas sem implicar em criação, expansão ou aperfeiçoamento da ação governamental que acarrete aumento da despesa, nos termos do artigo 16 da mesma lei. Ora, se a obrigação contraída, mesmo que no interstício de vedação, é daquelas que têm por objetivo dar continuidade a certa ação governamental já existente, seria rematado absurdo vedar a continuidade do programa, sob pena de inviabilizar o atendimento à comunidade, engessando a administração por oito longos meses.

Concluindo, a vedação do “caput” do artigo 42, da **Lei de Responsabilidade Fiscal** somente se aplicaria às obrigações contraídas com a finalidade de criar, surgindo despesa nova, expandir ou aperfeiçoar, provocando aumento da despesa já fixada, tendo em vista a ação governamental. Todavia, o ponto crucial das preocupações não está na interpretação do “caput” do artigo 42, mas, com certeza, na questão dos restos a pagar e, em especial, na correta interpretação do parágrafo único do mesmo artigo, em conjunto com o disposto no artigo 55, III, “a” e “b”, 3 e 4, da Lei Complementar 101/ 2000 e artigo 359-F, acrescentado ao Código Penal pela Lei 10.028, de 19.10.2000, assim escritos:

Art. 42

Parágrafo único - Na determinação da disponibilidade de caixa serão considerados os encargos e despesas compromissadas a pagar até o final do exercício.

Assim, o parágrafo único do artigo 42 pode-se entender que para todos os empenhos emitidos no exercício de 2020, em que haja obrigação de pagar até o final do exercício, as normas acima exigem a existência de disponibilidade de caixa.

Em 31 de dezembro, data limite para a apuração do montante de disponibilidades de caixa (L. C. 101/2000, art. 55, III, “a”), os empenhos liquidados (processados), para os quais não exista a disponibilidade de caixa, deverão ser cancelados. Trata-se de afirmação que deflui da interpretação sistemática dos dispositivos acima transcritos e, em especial, da regra gizada no artigo 55, III, “b”, 4, da Lei Complementar 101/ 2000.

Deverão ser cancelados independentemente do credor, sob pena de incorrer o agente público na prática do crime tipificado no artigo 359-F da lei penal, ou seja, inscrição em restos a pagar acima dos limites permitidos na lei. Neste passo, surge instigante indagação: os agentes públicos dos Municípios em 31 de dezembro deverão ordenar o cancelamento de todos os empenhos que excedam o montante da disponibilidade de caixa ?

Por várias razões, a resposta é negativa. Aqueles empenhos não vinculados a encargos e despesas compromissadas ou contratuais, não podem ser cancelados, isto porque pertencentes às categorias de empenhos emitidos por regime de competência (LC 101/ 2000, artigo 50, II), para atender a obrigações constitucionais ou legais que, nos termos do disposto no parágrafo 2º, do artigo 9º da **Lei de Responsabilidade Fiscal**, não podem ser objeto de limitação de empenho. Portanto, se ao administrador é vedado limitar tais empenhos, à toda evidência, também estará impedido de promover o cancelamento.

Além disso, o Código Penal, no artigo 23, parte geral, diz que ninguém comete crime quando age no estrito cumprimento do dever legal. Ora, emitir empenhos para atender a obrigações constitucionais e legais é, indubitavelmente, agir no estrito cumprimento do dever legal – regime de competência – e inscrever tais empenhos em restos a pagar também não é crime em face da mesma excludente.

Assim, é preciso que o Administrador tenha presente a necessidade em manter o equilíbrio orçamentário e financeiro ao final de 2020, evitando inscrição em restos a pagar sem amparo legal. Nos três primeiros anos da gestão, eventual insuficiência financeira ainda pode ser justificada tendo em conta que o mandato encerra um período de quatro anos para o desenvolvimento de um plano de governo que, eventualmente, possa ocasionar um desequilíbrio momentâneo. Contudo, não é o caso de 2020 e de seu enquadramento nas previsões do art. 42 da LRF.

A propósito da situação, o Poder Judiciário tem acolhido denúncias propostas pelo Ministério Público quanto aos empenhos emitidos a partir de maio do último ano de mandato do gestor. E o entendimento judicial é por demais simples: havendo despesa empenhada e não paga no exercício, constitui inscrição ilegal o resto a pagar no exercício seguinte. Tal fato tem gerado condenação dos administradores de acordo com os crimes fiscais.

Contudo, embora seja tema de muitas decisões a serem discutidas no âmbito do Judiciário, a simples inscrição de valores empenhados dentro dos dois últimos quadrimestres do último ano não podem ser consideradas ilegais. Há que ser consideradas as despesas permanentes de caráter continuado, que tem fato gerador no ano, mas que podem ser empenhas no exercício seguinte, as contra partidas de projetos, as situações emergenciais e os gastos gerados a partir de situações imprevistas e necessárias.

Hoje esses elementos se constituem matéria de defesa e não um consenso em termos de órgãos de controle e decisões judiciais. Daí, outra vez, torna-se importante buscar a liquidação e o pagamento de todos os empenhos gerados de 1º de maio a 31 de dezembro de 2020. Os procedimentos aqui tratados deverão ser realizados antes do encerramento das contas do exercício, sendo fundamental, ainda, que seja determinada pelo(a) Prefeito(a) **uma data limite para a emissão de empenhos e para a realização de compras**, adotando outros procedimentos necessários para

resguardar a ocorrência de desequilíbrio financeiro no exercício, que poderá ocasionar o não atendimento da Gestão Fiscal.

Tratando-se de *encerramento de mandato*, estão expressamente vedadas as seguintes ocorrências:

- ato que resulte em aumento da despesa com pessoal, expedido nos cento e oitenta dias anteriores ao final do mandato do titular do respectivo Poder ou órgão referido no art. 20 (art. 21, parágrafo único);

- contratar operação de crédito por antecipação de receita – ARO (art. 38, inc. IV, alínea “b”); e

- contrair, nos dois últimos quadrimestres do mandato, obrigação de despesa que não possa ser cumprida integralmente dentro dele, ou que tenha parcelas a serem pagas no exercício seguinte, sem que haja suficiente disponibilidade de caixa para este efeito (art. 42).

1.1 - DESPESAS COM PESSOAL

Limites estabelecidos na LRF:

Executivo Municipal	
Limite para Alerta – LRF, Inciso II do § 1º do art. 59	48,60%
Limite Prudencial – LRF, Parágrafo Único do art. 22	51,30%
Limite Legal – LRF, alínea “b” di Inciso III do art. 20	54,00%

Apurado com base na receita corrente líquida.

Câmara Municipal	
Limite para Alerta - LRF, inciso II do § 1º do artigo 59	5,4%
Limite Prudencial – LRF, Parágrafo Único do artigo 22	5,7%
Limite Legal – LRF, alínea “a” do inciso III do artigo 20	6,0%

Apurado com base na receita corrente líquida.

CALENDÁRIO ELEITORAL – TSE ELEIÇÕES 2020

JANEIRO DE 2020

1º de janeiro – quarta-feira

1. Pesquisas relativas às eleições ou candidatos, para conhecimento público, ficam obrigadas a registrar no Sistema de Registro de Pesquisas Eleitorais até 5 (cinco) dias antes da divulgação, (Lei nº 9.504/1997, art. 33, caput e § 1º). valores ou benefícios por parte da administração pública, exceto nos casos de calamidade pública, de estado de emergência ou de programas sociais autorizados em lei e já em execução orçamentária no exercício anterior, casos em que o Ministério Público poderá promover o acompanhamento de sua execução financeira e administrativa (Lei nº 9.504/1997, art. 73, § 10).

3. Vedada a execução de programas sociais por entidade nominalmente vinculada a candidato ou por este mantida, ainda que autorizados em lei ou em execução orçamentária no exercício anterior (Lei nº 9.504/1997, art. 73, § 11).

4. Data a partir da qual é vedado realizar despesas com **publicidade** dos órgãos públicos federais, estaduais ou municipais, ou das respectivas entidades da administração indireta, **que excedam a média dos gastos no primeiro semestre dos 3 (três) últimos anos** que antecedem o pleito (Lei nº 9.504/1997, art. 73, VII).

MARÇO DE 2020

5 de março – quinta-feira

1. Último dia para o Tribunal Superior Eleitoral publicar as instruções relativas às eleições de 2020 (Lei nº 9.504/1997, art. 105, caput e § 3º).

2. Data a partir da qual, até 3 de abril de 2020, **considera-se justa causa a mudança de partido** pelos detentores do cargo de vereador para concorrer a eleição majoritária ou proporcional (Lei nº 9.096/1995, art. 22-A, III).

ABRIL DE 2020

4 de abril – sábado(6 meses antes)

1. Data para registro de estatutos de partidos no Tribunal Superior Eleitoral (Lei nº 9.504/1997, art. 4º).

2. Data para candidatos a cargo eletivo estar com domicílio eleitoral na circunscrição do pleito e estar com a filiação deferida pelo partido, desde que o estatuto partidário não estabeleça prazo superior (Lei nº 9.504/1997, art. 9º, caput e Lei nº 9.096/1995, art. 20, caput).

3. Data até a qual o presidente da República, os governadores e os prefeitos devem renunciar aos respectivos mandatos **caso pretendam concorrer a outros cargos** (Constituição Federal, art. 14, § 6º).

4. Data de acesso antecipado aos sistemas eleitorais desenvolvidos pelo TSE e acompanhamento dos trabalhos para sua especificação e desenvolvimento, para fins de fiscalização e auditoria, (Lei nº 9.504/1997, art. 66, § 1º).

7 de abril – terça-feira(180 dias antes)

1. Último dia para direção nacional do partido publicar, no Diário Oficial da União, as normas para a escolha e substituição de candidatos e para a formação de coligações (Lei nº 9.504/1997, art. 7º, § 1º).

2. Data a partir da qual, até a posse dos eleitos, é **vedado aos agentes públicos** fazer, na circunscrição do pleito, **revisão geral da remuneração dos servidores públicos que exceda a recomposição da perda de seu poder aquisitivo** ao longo do ano da eleição (Lei nº 9.504/1997, art. 73, VIII e Res.-TSE nº 22.252/2006)

MAIO DE 2020

6 de maio – quarta-feira(151 dias antes)

1. Último dia para o eleitor solicitar operações de alistamento, transferência e revisão (Lei nº 9.504/1997, art. 91, caput).

15 de maio – sexta-feira

1. Data aos pré-candidatos arrecadarem recursos por financiamento coletivo, com liberação condicionada ao registro de sua candidatura, da obtenção do CNPJ e da abertura de conta bancária (Lei nº9.504/1997, art. 22-A, § 3º).

JUNHO DE 2020

1º de junho – segunda-feira

1. Data em que o TSE divulgará, na internet, o quantitativo de eleitores por município, para cálculo de gastos e do número de contratações diretas ou terceirizadas de pessoal para atividades de militância e mobilização de rua nas campanhas eleitorais (Lei nº9.504/1997, art. 100-A e Lei nº13.488/2017, art. 6º).

5 de junho – sexta-feira

1. Justiça Eleitoral deve tornar disponível aos partidos políticos a relação de todos os devedores de multa eleitoral, a qual embasará a expedição das certidões de quitação eleitoral (Lei nº 9.504/1997, art. 11, § 9º).

16 de junho – terça-feira

1. TSE divulgará o montante de recursos no Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC),

30 de junho – terça-feira

1. Vedado às emissoras de rádio e de televisão transmitir programa apresentado ou comentado por pré-candidato (Lei nº 9.504/1997, art.45, § 1º).
2. Último dia para o envio da prestação de contas do partido relativa ao exercício de 2019 (Lei nº 9.096/1995, art. 32).

JULHO DE 2020

4 de julho –sábado(3 meses antes)

1. Data a partir da qual são vedadas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais (Lei nº 9.504/1997, art. 73, V e VI, a):

I –nomear, contratar ou, de qualquer forma, admitir, demitir sem justa causa, suprimir ou readaptar vantagens, ou, por outros meios, dificultar ou impedir o exercício funcional e, ainda, ex officio, remover, transferir ou exonerar servidor público, na circunscrição do pleito, até aposse dos eleitos, sob pena de nulidade de pleno direito, ressalvados os casos de:

- a) nomeação ou exoneração de cargos em comissão e designação ou dispensa de funções de confiança;
- b) nomeação para cargos do Poder Judiciário, do Ministério Público, dos tribunais ou conselhos de contas e dos órgãos da Presidência da República;
- c) nomeação dos aprovados em concursos públicos homologados até 4 de julho de 2020;
- d) nomeação ou contratação necessária à instalação ou ao funcionamento inadiável de serviços públicos essenciais, com prévia e expressa autorização do Chefe do Poder Executivo; e
- e) transferência ou remoção ex officio de militares, de policiais civis e de agentes penitenciários;

II – realizar transferência voluntária de recursos da União aos estados e municípios e dos estados aos municípios, sob pena de nulidade de pleno direito, ressalvados os recursos

destinados a cumprir obrigação formal preexistente para execução de obra ou de serviço em andamento e com cronograma prefixado, bem como os destinados a atender situações de emergência e de calamidade pública.

2. Vedado aos agentes públicos (Lei nº 9.504/1997, art. 73, VI, b e c, e § 3º):

I – com exceção da propaganda de produtos e serviços que tenham concorrência no mercado, autorizar publicidade institucional dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos federais, estaduais ou municipais, ou das respectivas entidades da administração indireta, salvo em caso de grave e urgente necessidade pública, assim reconhecida pela Justiça Eleitoral; e

II – fazer pronunciamento em cadeia de rádio e de televisão, fora do horário eleitoral gratuito, salvo quando, a critério da Justiça Eleitoral, tratar-se de matéria urgente, relevante e característica das funções de governo.

3. Vedada, na realização de inaugurações, a contratação de shows artísticos pagos com recursos públicos (Lei nº 9.504/1997, art. 75).

4. Vedado a **qualquer candidato** comparecer a inaugurações de obras públicas (Lei nº 9.504/1997, art. 77).

5 de julho – domingo

1. Data até 4 de agosto de 2020, observado o prazo de 15 (quinze) dias que antecede a data definida pelo partido para a escolha dos candidatos em convenção, é permitido ao candidato realizar propaganda intrapartidária, vedado o uso de rádio, televisão e outdoor (Lei nº 9.504/1997, art. 36, § 1º).

13 de julho – segunda-feira

Disponibilização na internet da relação de locais de votação.

20 de julho – segunda-feira

1. Data até 5 de agosto de 2020, **para a realização de convenções** sobre coligações e a escolha de candidatos a prefeito, vice-prefeito e vereador (Lei nº 9.504/1997, art. 8º, caput).

2. Data a partir da qual, observado o dia seguinte ao qual se realizou a convenção, a ata e a lista dos presentes deverão ser transmitidas via internet ou, na impossibilidade, ser entregues na Justiça Eleitoral, para publicação no sítio eletrônico do TRE (Lei nº 9.504/1997, art. 8º, caput).

3. Data para a Justiça Eleitoral encaminhar à Receita Federal do Brasil **o pedido de inscrição no CNPJ das candidaturas cujos registros tenham sido requeridos pelos partidos políticos** ou coligações, o qual deverá ser atendido em até 3 (três) dias úteis (Lei nº 9.504/1997, art. 22-A, § 1º).

4. Data a partir da qual os feitos eleitorais, até 30 de outubro de 2020, terão prioridade para a participação do Ministério Público e dos juízes de todas as Justiças e instâncias, ressalvados os processos de habeas corpus e mandado de segurança (Lei nº 9.504/1997, art. 94, caput).

5. Data a partir da qual, até 30 de outubro de 2020, as polícias judiciárias, os órgãos das Receitas Federal, Estadual e Municipal, os tribunais e os **órgãos de contas** auxiliarão a Justiça Eleitoral na apuração dos delitos eleitorais, com prioridade sobre suas atribuições regulares (Lei nº 9.504/1997, art. 94, § 3º).

6. Data para o exercício do direito de resposta ao candidato, ao partido político ou à coligação atingidos, ainda que de forma indireta, por conceito, imagem ou afirmação caluniosa,

difamatória, injuriosa ou sabidamente inverídica, difundidos por qualquer veículo de comunicação social (Lei nº 9.504/1997, art. 58, caput).

7. Data para definir o **tempo de propaganda no rádio e na televisão** por meio do horário eleitoral gratuito, **conforme representatividade na Câmara dos Deputados**, resultante de eventuais novas totalizações do resultado das eleições de 2018 (Lei nº 9.504/1997, art.47, § 3º).

8. Data para **garantia de participação em debates de rádio e de televisão**, conforme representatividade da Câmara dos Deputados, decorrente do resultado das eleições de 2018.

9. Data a partir da qual, considerada a data da convenção partidária é permitida a formalização de contratos e **gastos com a instalação física e virtual de comitês de candidatos e de partidos políticos**, desde que só haja o efetivo desembolso financeiro após a obtenção do número de registro de CNPJ do candidato e a abertura de conta bancária específica para a movimentação financeira de campanha e emissão de recibos eleitorais.

10. Último dia para a Justiça Eleitoral dar publicidade aos **limites de gastos** estabelecidos em lei para cada cargo eletivo em disputa (Lei nº 9.504/1997, art. 18).

11. Data a partir da qual os partidos políticos e os candidatos, deverão enviar à Justiça Eleitoral, para fins de divulgação na internet, os dados sobre **recursos financeiros recebidos para financiamento de sua campanha**, observado o prazo de 72 (setenta e duas) horas do recebimento desses recursos (Lei nº 9.504/1997, art. 28, § 4º, I).

12. Data a partir da qual, observada a publicação dos editais de pedido de registro de candidaturas, **os nomes de todos os candidatos registrados** deverão constar da lista apresentada aos entrevistados durante a realização

13. Data até a qual as emissoras de rádio e de televisão e demais veículos de comunicação, inclusive provedores de aplicações de internet, deverão, independentemente de intimação, apresentar aos tribunais eleitorais, em meio físico, a indicação de seu representante legal e dos endereços de correspondência e correio eletrônico e número de telefone móvel que disponha de aplicativo de mensagens instantâneas pelos quais receberão ofícios, intimações ou citações, e poderão, ainda, indicar procurador com ou sem poderes para receber citação, hipótese em que farão juntar a procuração respectiva.

AGOSTO DE 2020

4 de agosto – terça-feira

1. Último dia para o candidato realizar propaganda intrapartidária com vista à indicação de seu nome, vedado o uso de rádio, televisão e outdoor (Lei nº 9.504/1997, art. 36, § 1º).

5 de agosto – quarta-feira(60 dias antes)

1. Último dia para a realização de convenções sobre coligações e escolha de candidatos a prefeito, vice-prefeito e vereador (Lei nº 9.504/1997, art. 8º, caput).

2. Data final para que o partido tenha constituído órgão de direção na circunscrição, devidamente anotado no tribunal eleitoral competente, de acordo com o respectivo estatuto partidário (Lei nº 9.504/1997, art. 4º; Lei nº 9.096/1995, art. 10, § 1º, I e II; e Res.-TSE nº 23.571/2018, arts. 35 e 43).

6 de agosto – quinta-feira

1. Data a partir da qual é **vedado às emissoras de rádio e de televisão**, em sua programação normal e em seu noticiário (Lei nº 9.504/1997, art. 45, Ie III a VI):

- I – **transmitir**, ainda que sob a forma de entrevista jornalística, **imagens de realização de pesquisa ou de qualquer outro tipo de consulta popular de natureza eleitoral** em que seja possível identificar o entrevistado ou em que haja manipulação de dados;
- III – **veicular** propaganda política;
- III – dar **tratamento privilegiado** a candidato, partido ou coligação;
- IV – veicular ou divulgar, mesmo que dissimuladamente, filmes, novelas, minisséries ou qualquer outro programa com alusão ou crítica a candidato ou partido político, exceto programas jornalísticos ou debates políticos; e
- V – divulgar nome de programa que se refira a candidato escolhido em convenção, ainda quando preexistente, inclusive se coincidente com o nome do candidato ou com a variação nominal por ele adotada. Sendo o nome do programa o mesmo que o do candidato, fica proibida a sua divulgação, sob pena de cancelamento do respectivo registro.

14 de agosto – sexta-feira

1. Último dia para a transmissão, até as 23h59, do pedido de registro via internet pelos partidos.

15 de agosto – sábado

1. Último dia para os partidos políticos e as coligações apresentarem à Justiça Eleitoral, até as 9h o requerimento de **registro de seus candidatos** (Lei nº 9.504/1997, art. 11, caput).
2. Último dia para os **tribunais e conselhos de contas** tornarem disponível à Justiça Eleitoral relação daqueles que tiveram suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas **por irregularidade insanável e por decisão irrecorrível do órgão competente**, ressalvados os casos em que a questão estiver sendo submetida à apreciação do Poder Judiciário, ou em que haja sentença judicial favorável ao interessado (Lei nº 9.504/1997, art. 11, § 5º).
3. Data a partir da qual os cartórios eleitorais e as secretarias dos tribunais eleitorais permanecerão abertos aos sábados, domingos e feriados.
4. Data a partir da qual os prazos processuais relativos aos feitos das eleições de 2020, salvo os submetidos ao procedimento do art. 22 da Lei Complementar nº 64/1990, não se suspenderão aos sábados, domingos e feriados (Lei Complementar nº 64/1990, art. 16).
5. Data para o **plano de mídia e uso do horário eleitoral gratuito**, assim como para realizar o sorteio da ordem da propaganda em rede e de inserções provenientes de eventuais sobras de tempo (Lei nº 9.504/1997, arts. 50 e 52).
6. Último dia para que os partidos providenciem **a abertura de conta bancária específica** destinada ao recebimento de doações de pessoas físicas para a campanha eleitoral, na Caixa Econômica Federal, no Banco do Brasil ou em outra instituição financeira com carteira comercial reconhecida pelo Banco Central do Brasil, caso não a tenham.
7. Data a partir da qual **não será permitida a realização de enquetes** relacionadas ao processo eleitoral (Lei nº 9.504/1997, art. 33, § 5º, c.c.o art. 36).

16 de agosto – domingo

1. Data a partir da qual **será permitida a propaganda eleitoral, inclusive na internet** (Lei nº 9.504/1997, arts. 36, caput, e 57-A).
2. Data até 3 de outubro, **para uso, das 8h às 22h, de alto-falantes** ou amplificadores de som. (Lei nº 9.504/1997, art. 39, §§3º e 5º, I).
2. Data até 1º de outubro para **comícios e uso de sonorização fixa**, das 8h às 24h, prorrogado por mais 2 (duas) horas quando se tratar de comício de encerramento de campanha (Código Eleitoral, art. 240, parágrafo único, e Lei nº 9.504/1997, art. 39, § 4º).

3. Data até as 22h do dia 3 de outubro de 2020, **para distribuição de material gráfico, caminhada, carreata ou passeata**, acompanhadas ou não por carro de som ou minitrío (Lei nº 9.504/1997, art. 39, §§9º e 11).

4. Data até 2 de outubro de 2020, que serão **permitidas a divulgação paga, na imprensa escrita**, e a reprodução na internet do jornal impresso, de **até 10 (dez) anúncios** de propaganda eleitoral, por veículo, em datas diversas, para cada candidato, no espaço máximo, por edição, de 1/8 (um oitavo) de página de jornal padrão e de 1/4 (um quarto) de página de revista ou tabloide (Lei nº 9.504/1997, art. 43, caput).

18 de agosto – terça-feira

1. Último dia para a Justiça Eleitoral publicar edital dos pedidos de registro de candidatos apresentados pelos partidos políticos ou coligações (Código Eleitoral, art. 97).

20 de agosto – quinta-feira

1. Último dia, observado o prazo de 2 (dois) dias contados da publicação do edital de candidatos do respectivo partido político ou coligação no Diário da Justiça Eletrônico, para os **candidatos escolhidos em convenção solicitarem seus registros à Justiça Eleitoral**, até as 19h, caso os partidos políticos ou as coligações não os tenham requerido (Lei nº 9.504/1997, art. 11, § 4º).

2. Último dia para requerimento, alteração ou cancelamento da habilitação para voto em estabelecimentos prisionais e unidades de internação de adolescentes, transferência temporária de eleitores com deficiência ou mobilidade reduzida, militares, agentes de trânsito e de segurança pública, guardas municipais, juízes eleitores, servidores da Justiça Eleitoral e promotores eleitorais em serviço.

3. Último dia para a Justiça Eleitoral publicar edital dos pedidos de registro individual de candidatos escolhidos em convenção cujos partidos políticos ou coligações não os tenham requerido (Código Eleitoral, art. 97 e Lei nº 9.504/1997, art. 11, § 4º).

23 de agosto – domingo

1. Último dia, observado o prazo de 5 (cinco) dias contados da publicação do edital de **candidaturas requeridas pelos partidos políticos ou coligações**, **para qualquer candidato, partido político, coligação ou o Ministério Público impugnar os pedidos de registro** (Lei Complementar nº 64/1990, art. 3º).

2. Último dia, observado o prazo de 5 (cinco) dias contados da publicação do edital de candidaturas requeridas pelos partidos políticos ou coligações, **para qualquer cidadão no gozo de seus direitos políticos dar notícia de inelegibilidade de candidato** (Código Eleitoral, art. 97, §3º).

27 de agosto – quinta-feira

1. Último dia, observado o prazo de 5 (cinco) dias contados da publicação do edital de **candidaturas requeridas individualmente**, para qualquer candidato, partido político, coligação ou o Ministério Público impugnar os pedidos de registro individuais (Lei Complementar nº 64/1990, art. 3º).

2. Último dia, observado o prazo de 5 (cinco) dias contados da publicação do edital de **candidaturas requeridas individualmente**, para qualquer cidadão no gozo de seus direitos políticos dar notícia de inelegibilidade de candidato (Código Eleitoral, art. 97, §3º).

28 de agosto – sexta-feira(37 dias antes)

1. Data até 1º de outubro para **propaganda eleitoral gratuita no rádio e na televisão** relativa ao primeiro turno.

SETEMBRO DE 2020

4 de setembro – sexta-feira(30 dias antes)

1. Último dia para os partidos **preencherem as vagas remanescentes** para as eleições proporcionais, observados os percentuais mínimo e máximo para candidaturas de cada gênero, no caso de as convenções para a escolha de candidatos não terem indicado o número máximo previsto no caput do art. 10 da Lei nº 9.504/1997 (Lei nº 9.504/1997, art. 10, § 5º).

14 de setembro – segunda-feira(20 dias antes)

1. Data em que todos os pedidos de registro de candidatos a prefeito, vice-prefeito e vereador, inclusive os impugnados e os respectivos recursos, **devem estar julgados pelas instâncias ordinárias** e publicadas as decisões a eles relativas (Lei nº 9.504/1997, art. 16, § 1º).

2. Último dia para o pedido de **substituição de candidatos** para os cargos majoritários e proporcionais, exceto em caso de falecimento.

19 de setembro – sábado(15 dias antes)

1. Data a partir da qual **nenhum candidato poderá ser detido ou preso**, salvo em flagrante delito (Código Eleitoral, art. 236, § 1º).

OUTUBRO DE 2020

1º de outubro – quinta-feira(3 dias antes)

Último dia para a divulgação da **propaganda eleitoral gratuita no rádio e na televisão**.

2. **Último dia para propaganda política mediante reuniões públicas** ou promoção de comícios e utilização de aparelhagem de sonorização fixa, entre as 8h e as 24h, com exceção do comício de encerramento da campanha, que poderá ser prorrogado por mais 2 (duas) horas.

3. Último dia para a **realização de debate no rádio e na televisão**, admitida sua extensão até as 7h (sete horas) do dia 2 de outubro.

2 de outubro – sexta-feira (2 dias antes)

1. Último dia para a **divulgação paga, na imprensa escrita, de propaganda** eleitoral e a reprodução, na internet, de jornal impresso com propaganda eleitoral relativa ao primeiro turno.

3 de outubro – sábado(1 dia antes)

1. Último dia para a **propaganda eleitoral com alto-falantes ou amplificadores de som**, entre as 8h e as 22h.

2. Último dia, até as 22h, para a **distribuição de material gráfico, caminhada, carreata ou passeata**, acompanhados ou não por carro de som ou minitrio.

4 de outubro – domingo

DIA DAS ELEIÇÕES (1º turno)

1. votação do primeiro turno

Às 8 horas - Início da votação e Encerramento as 17 horas

A partir de 17 hs

Emissão dos boletins de urna.

5 de outubro – segunda-feira(1 dia após o primeiro turno)

1. Data em que qualquer candidato, delegado ou fiscal de partido político e de coligação poderá obter cópia do relatório emitido pelo sistema informatizado do qual constem as informações sobre o número de eleitores que votaram em cada uma das seções e o total de votantes da Zona Eleitoral, relativos ao primeiro turno, sendo defeso ao Juízo Eleitoral recusar ou procrastinar a sua entrega ao requerente, que deverá ocorrer até 5 dias úteis contados da solicitação (Código Eleitoral, art. 156, § 3º).
2. Data a partir da qual, decorrido o prazo de 24 horas do encerramento da votação, os candidatos, os partidos e as coligações podem fazer funcionar, das 8h às, alto-falantes ou amplificadores de som.
3. Data até 22 de outubro para realizar comícios e utilizar aparelhagem de sonorização fixa, das 8h às 24h, podendo o horário ser prorrogado por mais 2 (duas) horas quando se tratar de comício de encerramento de campanha
4. Data até 24 de outubro para distribuição de material gráfico, caminhada, carreatas ou passeatas, acompanhadas ou não por carro de som ou minitrío;
5. Data até 23 de outubro, permitidas a divulgação paga, na imprensa escrita, e a reprodução na internet do jornal impresso, de até 10 (dez) anúncios de propaganda eleitoral, por veículo, em datas diversas, para cada candidato, no espaço máximo, por edição, de 1/8 (um oitavo) de página de jornal padrão e de 1/4 (um quarto) de página de revista ou tabloide

9 de outubro – sexta-feira

1. Data até 23 de outubro para **propaganda eleitoral gratuita no rádio e na televisão** relativa ao segundo turno.

10 de outubro – sábado(15 dias antes do segundo turno)

1. Data a partir da qual nenhum candidato que participará do segundo turno de votação poderá ser detido ou preso, salvo no caso de flagrante delito (Código Eleitoral, art. 236, § 1º).

NOVEMBRO DE 2020

3 de novembro – terça-feira(30 dias após o primeiro turno)

1. Último dia para os candidatos, inclusive a vice, salvo os que disputaram segundo turno, transferirem as sobras da campanha ao órgão partidário.
2. Último dia para os candidatos, inclusive a vice, salvo os que disputaram o segundo turno, observada a ata da efetiva apresentação das contas, transferirem ao Tesouro Nacional os valores do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) eventualmente não utilizados
3. Último dia para os candidatos e partidos políticos que disputaram o segundo turno da eleição informarem à Justiça Eleitoral, as doações e os gastos que tenham realizado em favor dos candidatos eleitos no primeiro turno.

15 de dezembro – terça-feira

1. Último dia, observado o prazo de até três dias antes da data da diplomação, para a publicação da decisão do juiz eleitoral que julgar as contas dos candidatos

18 de dezembro – sexta-feira

1. Último dia para a diplomação dos eleitos.

Principais orientações do ano eleitoral, com o calendário oficial do TSE, bem como os procedimentos básicos para o fechamento das contas de 2020.

CDP – Consultoria em Direito Público